

Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude

FORTALECIMENTO DA  
REDE DE PROTEÇÃO E  
ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES  
VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA SEXUAL

Apoio

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR  
Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

**REALIZAÇÃO**

**Secretaria Especial dos Direitos humanos**

Paulo de Tarso Vannuchi

**Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Carmen Silveira de Oliveira

**Programa Nacional de Enfrentamento de Violência Sexual  
contra Crianças e Adolescentes**

Leila Paiva

**PRODUÇÃO**

**Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD**

Dalila Figueiredo

# apresentação

Esta publicação é um dos produtos do Projeto Fortalecimento da Rede de Proteção e Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual desenvolvido pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – ASBRAD, desenvolvida em parceria com o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra Crianças e Adolescentes da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDCA da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR.

A presente obra reúne textos que foram discutidos nos encontros promovidos pelo projeto que reuniu a rede de retaguarda do Disque Denúncia Nacional, Disque 100, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos em parceria com o CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes e a Petrobrás através de capacitações temáticas e pactuação de fluxos envolvendo as redes e disques locais nos Municípios de Fortaleza, Foz do Iguaçu, Guarulhos, Manaus, Salvador e Porto Alegre.

Os textos abordam questões centrais sobre o fenômeno da violência sexual infanto-juvenil, a partir de uma visão dos direitos sexuais enquanto direitos humanos.

Destacam-se referenciais teóricos sobre sexualidade, direitos humanos, sistema de garantia de direitos, legislação, metodologia de atuação em rede, atendimento e serviços especializados.

Destaca-se ainda a particularidade do momento histórico do lançamento da publicação, o ano de 2008 é um marco histórico na luta pelos direitos humanos, visto que comemoramos os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também os 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fruto de muita luta e mobilização da sociedade brasileira e instrumento fundamental para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em nosso país. Cuidar da infância e adolescência brasileira é dever de todos os brasileiros e esperamos que os conteúdos apresentados contribuam para novas possibilidades nesse caminho.

Carmen Oliveira

Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente



# sumário

apresentação.....	7
o que é o Disque Denúncia.....	8
categorização e classificação de denúncias .....	11
violência sexual.....	21
o direito da criança vítima de violência sexual ao atendimento especializado – apontamentos sobre o papel das entidades de defesa jurídico-social.....	30
trabalho decente como prevenção ao tráfico de pessoas....	44
sistematização da legislação.....	47
direitos humanos e sexualidade .....	86
redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades.....	102
glossário .....	115



# o projeto

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) coordena e executa a Política de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, e, nesse contexto, a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA) coordena o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, criado em 2002 como resposta às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil. Em 2003, após priorização, pelo Governo Federal, do enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes, a SEDH/PR assumiu o serviço Disque Denúncia como ação estratégica de implementação do Plano Nacional. Atualmente o Disque Denúncia é coordenado e executado pela SEDH/PR, em parceria com a Petrobrás e o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA).

A partir da criação de um canal de comunicação entre a população e o Governo Federal, impõe-se a discussão e pactuação deste com as redes de proteção locais. Nesse sentido, a SEDH/PR implementou parceria com a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), para realização de momentos de mobilização e formação com o objetivo de articular as redes para atuação em conjunto na execução da política de proteção. E, dessa forma, aprimorar e fortalecer os mecanismos legais de identificação, proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, implementando um processo de formação de rede de retaguarda para os serviços de denúncias locais e para o Disque Denúncia nacional.

Leila Paiva  
SEDH/PR

Dalila Figueiredo  
ASBRAD

# o que é o Disque Denúncia

## **Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.**

Serviço de proteção de crianças e adolescentes, com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) / Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA).

Canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita:

- conhecer e avaliar a dimensão da violência contra crianças e adolescentes e o sistema de proteção;
- orientar a elaboração de políticas públicas.

Porta pública de entrada da denúncia:

- ouve, orienta e registra a denúncia;
- encaminha a denúncia para a rede de proteção e responsabilização;
- monitora as providências adotadas, para informar à pessoa denunciante sobre o seu andamento.

**O Disque Denúncia não investiga e não colhe depoimento. É uma porta de trânsito da denúncia à notificação (Relatório Colóquio de Notificação - 2003).**

### **Objetivo**

Receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes, procurando interromper a situação revelada, com medidas de proteção e responsabilização que possam garantir de fato a dignidade da pessoa atendida.

**Canal de comunicação da sociedade civil com o Governo Federal e um instrumento para subsidiar a elaboração de políticas públicas.**

### **Abrangência**

Serviço de abrangência nacional que possibilita o recebimento de denúncias, pela via telefônica, e o acesso imediato a informações, bem como o encaminhamento e o acompanhamento das referidas denúncias junto aos órgãos competentes, nos níveis municipal, estadual e federal.



## **Público-alvo**

Pessoas em geral, mais especificamente, crianças e adolescentes e/ou familiares, vítimas de abuso e/ou exploração sexual, ou aqueles que queiram denunciar situações de violência física, psicológica e negligência.

## **Funcionamento**

Funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive em finais de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de defesa e responsabilização, de acordo com a competência e atribuições específicas, no prazo de 24 horas, mantendo-se em sigilo a identidade da pessoa denunciante. O usuário pode denunciar violências contra crianças e adolescentes, colher informações acerca do paradeiro de crianças e adolescentes desaparecidos, tráfico de crianças e adolescentes, e obter informações sobre os conselhos tutelares.

O Disque Denúncia pode ser acessado por meio dos seguintes canais:

- discagem, direta e gratuita, do número 100 para fazer denúncias;
- envio de mensagem para o e-mail [disquedenuncia@sedh.gov.br](mailto:disquedenuncia@sedh.gov.br);
- hot line, que será implantado com o objetivo de receber denúncias via internet, principalmente denúncias de pornografia na internet, através do portal [www.presidencia.gov.br/sedh](http://www.presidencia.gov.br/sedh).

## **Resultados**

O Disque Denúncia nacional realiza uma média de 2.478 atendimentos diários. Nos primeiros cinco meses de 2008 foram 148.692 atendimentos. No período de maio de 2003 a fevereiro de 2008, foram recebidas e encaminhadas 57.664 denúncias de todo o País.



# categorização e classificação de denúncias

Leila Paiva, Eliane Bispo e Fernando Luz<sup>1</sup>

A Central de Atendimento do Disque Denúncia deve captar e registrar dados que ofereçam elementos para se configurar a gravidade da denúncia e que possibilitem o processo de investigação (social ou policial). De modo geral, é fundamental registrar a situação da criança e/ou adolescente, o cenário e os implicados.

## 1. Situação da criança e/ou adolescente (categorização das denúncias<sup>2</sup>)

- 1) Abandono
- 2) Negligência
- 3) Violência física
  - Com lesão corporal
  - Com morte
- 4) Violência psicológica
  - Com ameaças
- 5) Exploração econômica
  - Trabalho infantil
  - Tráfico para fins de trabalho
- 6) Violência ou omissão institucional
- 7) Discriminação
- 8) Auto-agressão
  - Dependência química
  - Tentativa de suicídio
  - Auto mutilação
  - Outra: indicar \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Equipe de coordenação do Disque Denúncia Nacional.

<sup>2</sup> Ver glossário no final do texto. Referência: Glossário construído pela equipe de Partners of the Americas, no âmbito do Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para Fins de Exploração Sexual – TSH/Abrigos.

## 9) Violência sexual

### 9.1) Abuso sexual

### 9.2) Exploração sexual

- Em situação de prostituição
- Pornografia
  - Ao vivo
  - Impresso
  - Internet
  - Vídeo
- Tráfico
  - Internacional
  - Nacional
  - Não informado
- Turismo sexual

Em todos os casos: informar se há intermediários (rede).

2. Cenário: descrever os fatos, elucidando o *modus operandi*.

3. Implicados: identificar os atores do cenário (vítimas, suspeitos – agressores e cúmplices).

### **A) Critérios de classificação das denúncias urgentes e diferenciadas**

Devem ser classificadas como **URGENTES** denúncias que impliquem:

- risco de morte;
- privação de liberdade (cárcere privado e/ou escravidão);
- crueldade (tortura);
- violência continuada;
- situação de flagrante;
- abuso de autoridade;
- organização criminosa.

A classificação da denúncia como **DIFERENCIADA** será procedida pela equipe da Central de Encaminhamento e Monitoramento, com o intuito de definir o encaminhamento:

- envolvimento de autoridade;

- omissão de autoridade;
- pornografia na internet;
- tráfico de pessoas (quando não houver cárcere privado ou condição análoga à escravidão – nestes casos as denúncias deverão ser classificadas como urgentes);
- crianças e adolescentes desaparecidos;
- situações que envolvam questões de saúde (desde que não haja risco de vida – nestes casos as denúncias também deverão ser classificadas como urgentes).

## **B) Fluxo de encaminhamento das denúncias**

1) O foco de atuação do Disque Denúncia é a proteção da criança e do adolescente vitimizados. Portanto, o processo de encaminhamento das denúncias deve privilegiar o Conselho Tutelar, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sempre que possível, deve-se dar ciência ao Ministério Público local, para monitoramento.

### **CONCEITOS**

#### **Abandono**

Forma extrema de negligência.

**Abandono de incapaz** é crime previsto no Código Penal, no Capítulo III – da periclitación da vida e da saúde – art.133 – “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” é punível com detenção de seis meses a três anos. Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada para reclusão, de um a cinco anos. Se resulta a morte, pena de reclusão, de quatro a doze anos. As penas podem ser aumentadas de um terço se o abandono ocorre em lugar ermo; se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima; ou se a vítima é maior de sessenta anos.

Fonte: FALEIROS, Vicente de Paula. Formação de educadore(a)s: subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes/Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros. – Brasília: MEC/SECAD; Florianópolis: UFSC/SEaD, 2006.

#### **Aborto legal**

No Brasil, o aborto é legal em duas situações (art. 128 do Código Penal):

- a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I);
- b) se a gravidez resulta de estupro o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (art. 128, II).

A jurisprudência brasileira tem autorizado a interrupção de gravidez nos casos de malformação fetal com inviabilidade de vida extra-uterina, com o consentimento da gestante.

Fonte: Código Penal

Veja também Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

### **Abuso de autoridade**

Casos em que a vítima tenha sido submetida a violência como espancamento, tortura, prisão ilegal, invasão de domicílio, homicídio e ameaça cometida por autoridade.

A Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, define o crime Abuso de autoridade e estabelece as punições para a sua prática.

O art. 3º da lei estabelece as modalidades de Abuso de autoridade. Sempre que ocorrer qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

O art. 4º da lei afirma ainda que constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoas sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou

desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

De acordo com o art. 5º, considera-se autoridade, para o efeito desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Pelo art. 6º, o Abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal, a ser aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido, por meio de:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

Fonte: Lei n. 4.898 de 09/12/1965

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>.

### **Abuso sexual**

O abuso sexual é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente, por um adulto ou adolescente, para a prática de qualquer ato de natureza sexual, coagindo a vítima física, emocional ou psicologicamente.

Geralmente é praticado por pessoa em quem a criança ou adolescente confia, caracterizando-se pela relação de poder entre o abusador e a vítima, como alguém da família, professor, policial. Compreende atos libidinosos, até o estupro.

Fonte: Leal. M. L. P. Exploração Sexual Comercial na América Latina e Caribe, 1998:23.

### **Exploração econômica**

A exploração econômica ocorre quando crianças e adolescentes são constrangidos, convencidos ou obrigados a exercer funções e a assumir responsabilidades de adulto, inapropriadas à etapa de desenvolvimento em que se encontram. Essa exploração é uma das piores formas de violência, porque expõe suas vítimas a outras violências, como negligência, agressões físicas e psicológicas e torturas, que, muitas vezes, resultam em morte.

O trabalho infanto-juvenil configura exploração econômica e violação dos direitos, punido na forma da lei (art. 5º do ECA)

Fonte: FALEIROS, Vicente de Paula. Formação de educadore(a)s: subsídios para atuar no enfrentamento à

violência contra crianças e adolescentes/ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros. Brasília: MEC/ SECAD. Florianópolis: UFSC/SEaD, 2006.

### **Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA)**

A exploração sexual, por sua vez, caracteriza-se pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção do lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie, podendo ter a presença de um intermediário entre a criança ou adolescente e o usuário ou cliente. É por isso que se diz que a criança ou adolescente foi explorada, e nunca prostituída, pois ela é vítima de um sistema de exploração comercial de sua sexualidade. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é compreendida através de quatro modalidades: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico.

Para mais informações, consultar Anexo 1 do Glossário

Fonte: I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, Estocolmo, Suécia, 1996. Instituto Interamericano del Niño / OEA

### **Discriminação**

Discriminar significa “fazer uma distinção”. O significado mais comum, no entanto, tem a ver com a discriminação sociológica: a discriminação social, racial, religiosa, sexual, étnica ou especista.

A discriminação pode se dar por gênero, idade, cor, estado civil, ou por ser a pessoa portadora de algum tipo de deficiência. Discrimina-se, ainda, por doença, orientação sexual, aparência, e por uma série de outros motivos.

Na esfera do direito, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, em seu artigo 1º, conceitua discriminação racial como sendo “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”.

Deve-se destacar que os termos discriminação e preconceito não se confundem, embora a discriminação tenha muitas vezes sua origem no simples preconceito.

Ivair Augusto Alves dos Santos afirma que o preconceito não pode ser tomado como sinônimo de discriminação, pois esta é fruto daquele, ou seja, a discriminação pode ser provocada e motivada por preconceito. Diz ainda que: “discriminação é um conceito mais amplo e dinâmico do que o preconceito. Ambos têm agentes diversos: a discriminação pode ser provocada por indivíduos e por instituições e o preconceito, só pelo indivíduo. A discriminação possibilita que o enfoque seja do agente discriminador para o objecto da discriminação. Enquanto o preconceito é avaliado sob o ponto de vista do portador, a discriminação pode ser analisada sob a óptica do receptor”.



Portanto, pode-se observar que apesar de serem corriqueiramente confundidos, a discriminação e o preconceito são etimologicamente diferentes, posto que um decorre da prática do outro.

Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Discrimina%C3%A7%C3%A3o>>

### **Negligência**

Tipo de relação entre adultos e crianças ou adolescentes baseada na omissão, na rejeição, no descaso, na indiferença, no descompromisso, no desinteresse, na negação da existência.

É a negação e a falta de compromisso com as responsabilidades familiar, comunitária, social e governamental. É a falta de proteção e de cuidado da criança e do adolescente.

Tipos de negligência:

- Ambiental
- Física
- Psicológica

Fonte: FALEIROS, Vicente de Paula. Formação de educadore(a)s: subsídios para atuar no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes/ Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros. Brasília: MEC/SECAD. Florianópolis: UFSC/SEaD, 2006.

### **Organização criminosa**

O art. 1º da Lei n. 9.034/95 – que dispõe sobre o crime organizado no Brasil –, alterado pela Lei n. 10.217/01, estabelece o seguinte: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Características criminológicas da organização criminosa:

A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude e conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações.

Fonte: GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n. 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei n. 9.034/95).

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>

## **Pornografia infantil**

“Art. 2º, c. Para os fins do presente Protocolo: c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.” (Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis)

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (Estatuto da Criança e do Adolescente)

### **FONTES:**

Protocolo Facultativo para Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, art. 2º, c. (Protocolo entrou em vigência internacional em 18 de janeiro de 2002 e em vigência no Brasil em 27 de fevereiro de 2004).

Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 241.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas – conhecido como Protocolo de Palermo Protocolo internacional do qual o Brasil é signatário, no qual se definiu “tráfico de pessoas”. Esse é o parâmetro que vem orientando a revisão das leis nacionais. O documento também define obrigações para países de origem (de onde saem as pessoas traficadas) e de destino (onde essas pessoas são exploradas). Promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, o Protocolo de Palermo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, em princípio como norma constitucional (de acordo com o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

O texto do Protocolo está disponível em <<http://www.unodc.org.br>>, no item “áreas de atuação”, subitem “tráfico de seres humanos”.

FONTES: UNODC e ASBRAD.

### **Reconhecimento de paternidade**

A Lei n. 8.560/92 regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; determina no art. 2º parágrafo 1º que deve ser indagado da mãe se é de seu interesse informar quem é o pai da criança.

Daí resulta que o suposto pai será intimado a comparecer em juízo para confirmar ou não a declaração da mãe, de que o filho é seu.

Em havendo a confirmação, o Juiz mandará o oficial que lavrou o assento averbar o reconhecimento, com a inserção, no registro, do nome do pai, de seus pais como avós paternos da criança registranda e a possível alteração do seu nome.

Não havendo confirmação do suposto pai com relação à paternidade requerida, este deverá provar judicialmente sua alegação, através do exame de DNA.

Na hipótese de a mãe preferir, com apoio na lei, não identificar o suposto pai, ela deverá declarar por escrito ao registrador a sua negativa, que a encaminhará ao juízo competente de sua comarca. Se, porém, a qualquer tempo depois dessa negativa a mãe declarante mudar de idéia e preferir ajuizar a investigação, poderá denunciar o fato à Justiça, que o processo terá curso normalmente, sem qualquer prejuízo para ela. O reconhecimento da paternidade pode ser feito voluntariamente pelo pai, ou seja, sem a intervenção da Justiça. E são dois os modos alternativos vigentes para esse fim:

- por escritura pública, lavrada por tabelião; e
- por escrito particular com firma reconhecida.

Por testamento é aceito pela lei o reconhecimento, ainda que a manifestação seja incidental. Isso ocorre quando por exemplo o testador, ao se referir ao beneficiário, usar das expressões “a quem dedico afeição paternal” ou “estimo-o como a um filho”.

Há que se atentar para o aspecto de que para ser efetivamente válido e reconhecido pela lei, o reconhecimento deve ser aceito pelo reconhecido em duas formas de manifestação:

- por si próprio se atingida a maioridade civil (18 anos);
- pela mãe, se ao tempo do reconhecimento contar idade inferior a 18 anos.

O usual reconhecimento de filho no termo de casamento, como vinha acontecendo por gerações e gerações de titularidades das Serventias de Registro Civil, foi radicalmente proibido pela lei n. 8.560/92. E um aspecto importante é que o reconhecimento pode ser feito antes do nascimento da criança ou depois de sua morte, se deixar descendente.

Por fim, a criança ou adolescente adotado terá um registro de nascimento igual ao dos filhos naturais dos adotantes, sem nenhuma menção à adoção. Isso porque a adoção é feita por sentença judicial própria, que

deverá ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante mandado, do qual não se fornecerá cópia ou certidão. A criança adotada só saberá de sua condição se os pais adotivos optarem por fazê-la ciente da situação. O seu registro de nascimento primitivo é cancelado, como se nunca tivesse existido. Diz o art. 1.614 do Código Civil que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.



# violência sexual

Leila Paiva<sup>1</sup>

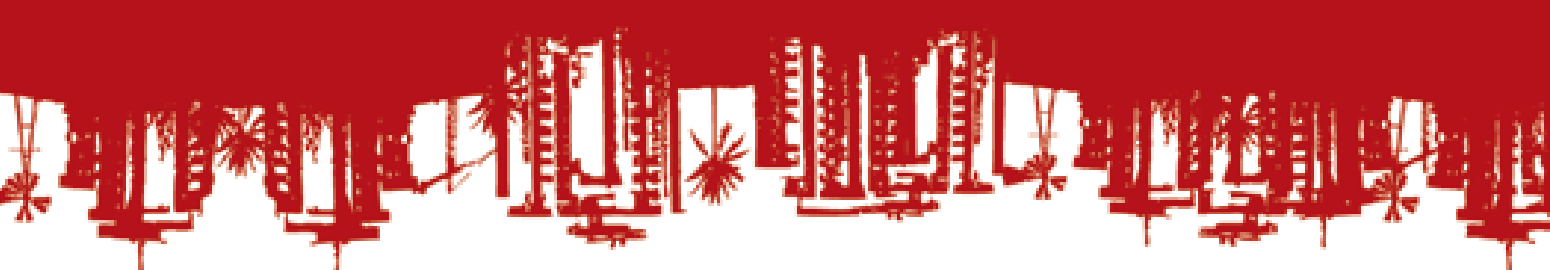
De acordo com definição do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil (PNVS), violência sexual é uma violação de direitos, que se subdivide em exploração sexual – turismo sexual, pornografia, tráfico, prostituição – e **abuso sexual** – intra e extrafamiliar.

São dois os critérios comumente utilizados para a distinção entre abuso sexual e exploração sexual. Apesar de similares e muitas vezes serem utilizados erroneamente como sinônimos, o que gera certa confusão no debate sobre o tema, são diversos, e a aceitação de um em prejuízo do outro resultará em “classificações” diferentes daquelas manifestações. São eles:

- a) obtenção de alguma vantagem, financeira ou não, diversa do prazer oriundo da violência; e
- b) caracterização de uma relação mercantil, em que o agredido é tratado como mera mercadoria;

Divide-se o **abuso sexual** em abuso intrafamiliar e extrafamiliar. No primeiro caso, a agressão ocorre dentro da família, ou seja, a vítima e o agressor possuem alguma relação de parentesco. Em sentido contrário, no abuso sexual extrafamiliar, não há vínculo de parentesco entre ofendido e ofensor. No abuso sexual o agressor visa unicamente satisfazer seus desejos através da violência sexual.

<sup>1</sup> Coordenadora do Programa Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da SEDH/PR.



O abuso seria qualquer ato que ofenda a pessoa, extrapolando os limites do desenvolvimento ou exercício autônomo e sadio da sexualidade, e vise unicamente à satisfação de um desejo sexual próprio do agressor. Em outro sentido, a exploração seria a obtenção de um proveito originado pela satisfação de um desejo sexual, mas diverso deste. Ou seja, esse proveito não poderia ser o prazer originado pela violência, pois caracterizaria o abuso, e não a exploração.

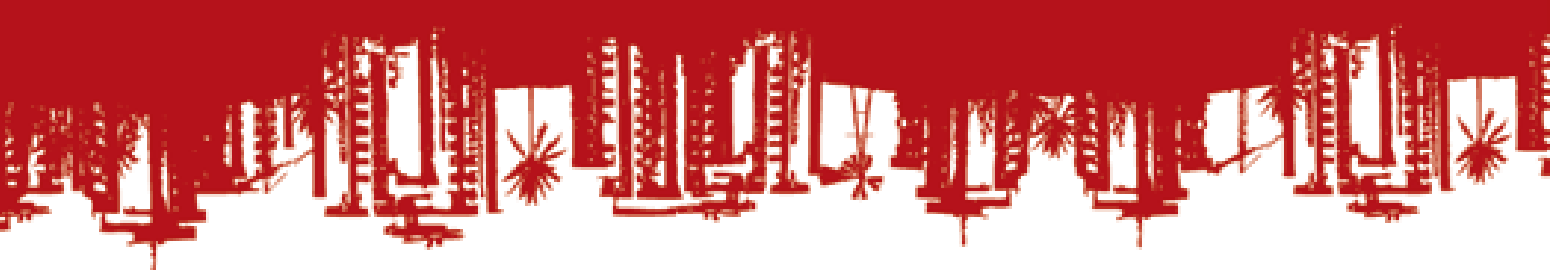
Para melhor compreendermos a noção de proveito aqui exposta, utilizemos uma analogia com as idéias provenientes do direito penal, mais especificamente dos delitos contra a administração pública: “o proveito (...) pode ser definido como qualquer vantagem moral ou material, não sendo necessariamente de natureza patrimonial”<sup>2</sup>. Ou seja, a natureza desse proveito pode ser qualquer, pois o que o caracteriza é a existência de uma vantagem. Contudo, vale ressaltar novamente, no caso da exploração, esse proveito não pode ser consubstanciado unicamente na satisfação de um desejo libidinoso, pois a sua mera satisfação representa o abuso sexual, e não a exploração.

O **abuso sexual** é a utilização do corpo de uma criança ou adolescente, por um adulto ou adolescente, para a prática de qualquer ato de natureza sexual, coagindo a vítima física, emocional ou psicologicamente. Geralmente é praticado por pessoa em quem a criança ou adolescente confia, caracterizando-se pela relação de poder entre o abusador e a vítima, como alguém da família, professor, policial. Compreende atos libidinosos, até o estupro.

A **exploração sexual**, por sua vez, caracteriza-se pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção do lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie, podendo haver a participação de um terceiro agente entre a criança ou adolescente e o usuário ou cliente. É por isso que se diz que a criança ou adolescente foi explorada, e nunca prostituída, pois ela é vítima de um sistema de exploração comercial de sua sexualidade. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é compreendida através de quatro modalidades: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> PRADO, Luís Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial, v. IV, 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 445.

<sup>3</sup> Classificação proposta em 1999 pelo Instituto Interamericano del Niño/OEA.



O Instituto Interamericano del Niño/OEA classificou em 1998 a exploração sexual comercial em quatro modalidades: tráfico para fins sexuais, prostituição, turismo sexual e pornografia. Essa classificação foi incorporada nas agendas internacionais relativas à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes<sup>4</sup>.

### **a) Prostituição**

O Código Penal (CP) não possui um artigo específico que defina o crime de exploração sexual contra crianças e adolescentes. O CP define crimes que visam explorar, estimular, favorecer, induzir ou constranger alguém à prática do comércio sexual ilícito. São eles: mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227<sup>5</sup>); favorecimento da prostituição (art. 228<sup>6</sup>); casas de prostituição (art. 229<sup>7</sup>); e rufianismo (art. 230<sup>8</sup>).

O comércio sexual em todas as suas modalidades (bares, motéis, hotéis, boates) desenvolve diferentes ações encontradas nesses artigos, como: aliciamento, agenciamento, transporte, intermediação de serviços e alojamento. Os autores desses crimes podem induzir, instigar e atrair a vítima à prostituição. No caso de pessoas maiores de dezoito anos, o exercício da prostituição não constitui crime no Brasil.

<sup>4</sup> LEAL, M. L. P. Exploração sexual comercial na América Latina e Caribe, 1998:23

<sup>5</sup> Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º. Se a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>6</sup> Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º. Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º. Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

<sup>7</sup> Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

<sup>8</sup> Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º. Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

O CP prevê aumento de pena se o crime é cometido contra maior de quatorze e menor de dezoito. E se a vítima for menor de quatorze anos, há a presunção de violência, conforme disposição do artigo 224, “a”<sup>9</sup>. Nesse caso, ainda que a vítima manifeste seu consentimento, e independentemente da ocorrência de violência ou grave ameaça, entende-se que ela não possui desenvolvimento psicológico para manifestá-lo validamente.

O ECA também prevê crimes de **exploração sexual**. Os seus arts. 240<sup>10</sup> e 241<sup>11</sup> tratam da pedofilia e pornografia infantil em veículos de comunicação, como teatro, televisão, cinema, fotografia e internet. Geralmente, o crime ocorre por meio de uma “rede”, e quem agencia, autoriza, armazena, facilita, produz ou divulga, é igualmente responsável.

O art. 244-A<sup>12</sup>, incluído no ECA dez anos após sua criação (Lei n. 9.975, de 23/06/2000), trata especificamente da exploração sexual, crime em que a pena máxima é a maior (reclusão, de quatro a dez anos, e multa).

<sup>9</sup> Art. 224 – Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

<sup>10</sup> Art. 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º. A pena é de reclusão de três a oito anos:

I – se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

<sup>11</sup> Art. 241 – Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. A pena é de reclusão de três a oito anos: (Incluído pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003)

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

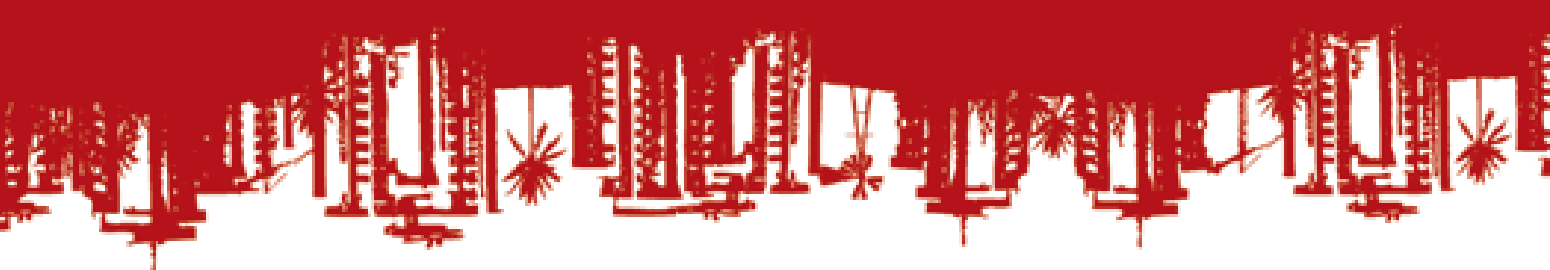
<sup>12</sup> Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º. Incorrem na mesma pena o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.





Os artigos 227, 228, 229 e 230 do CP aparentemente tratam da mesma matéria do artigo 244-A do ECA. Porém, apenas este último artigo menciona especificamente criança e adolescente. No Direito, quando há normas de natureza geral (como o caso do CP) e de natureza específica (o ECA) referindo-se à mesma matéria, a lei especial supre a lei geral.

## **b) Tráfico de pessoas**

O Protocolo de Palermo unificou o conceito de tráfico de pessoas (art. 3º, “a”), deixando claro que o consentimento dado pela vítima de tráfico é irrelevante, e o simples fato de recrutar, transportar, transferir ou alojar a criança para fins de exploração sexual será considerado “tráfico de pessoas” (art. 3º, “b”).

Os bens jurídicos que se quer proteger nesse crime são a liberdade e a dignidade sexual, podendo cometer o delito qualquer pessoa (sujeito ativo), podendo a vítima também ser qualquer ser humano (sujeito passivo). O crime é consumado com a prática efetiva de uma destas três condutas: promover, intermediar e facilitar.

Por meio da Lei n. 11.106/05, o art. 231 do CP foi alterado. O crime “tráfico de mulheres” passou a ser “tráfico de pessoas”, o que trouxe a possibilidade de o homem também ser vítima (sujeito passivo) do delito. Ao lado dessa alteração, foi inserida a figura do “tráfico interno” (art. 231-A). Em outras palavras, em relação ao tráfico de pessoas, o CP prevê atualmente dois delitos: o “tráfico internacional de pessoas” (atual art. 231<sup>13</sup>) e o “tráfico interno de pessoas” (art. 231-A<sup>14</sup>, acrescentado pela referida Lei).

<sup>13</sup> Art. 231 - Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

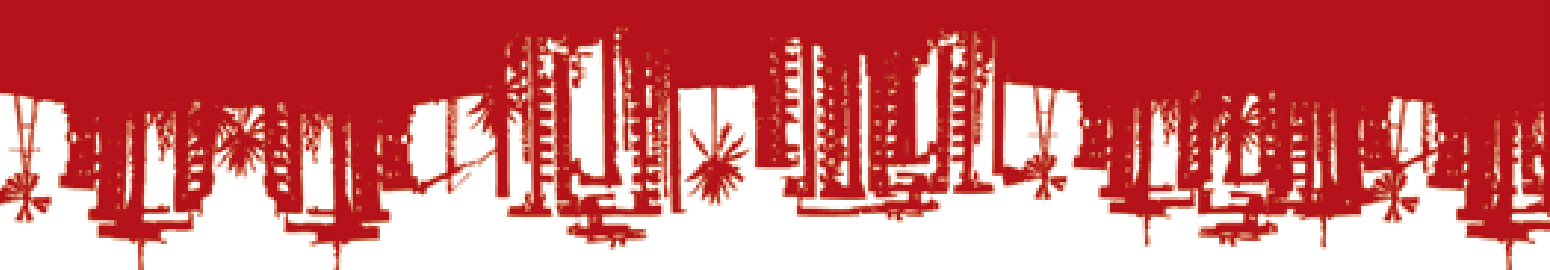
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>14</sup> Art. 231-A - Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.



Ambos os crimes admitem aumento de pena, se forem cometidos contra maior de quatorze e menor de dezoito anos. E se a vítima for menor de quatorze anos, há a presunção de violência, determinada pelo artigo 232<sup>15</sup> do CP.

Outros tipos penais também caracterizam o crime de tráfico de crianças e adolescentes, no CP e no ECA, como o artigo 245 do CP, que trata da entrega de filho menor a pessoa inidônea, e os artigos 238 e 239 do ECA, que tratam respectivamente de “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa” e “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. Porém, diferenciam-se dos artigos 231 e 231-A, do CP, pois estes abordam especificamente o tráfico para fins de prostituição.

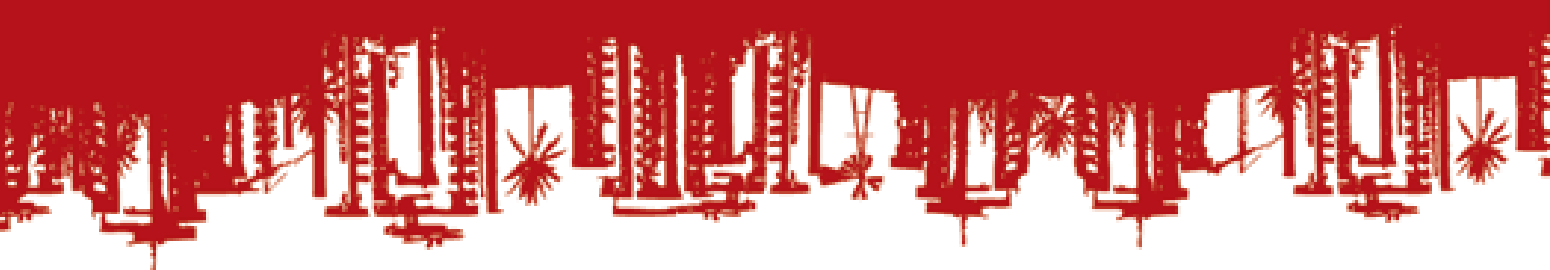
#### Tráfico internacional de pessoas

*“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.”*

O artigo 231 do CP sofreu uma alteração essencial no ano passado – Lei n. 11.106, de 2005. A antiga redação dessa norma penal dispunha sobre tráfico de mulheres, o que excluía aquelas hipóteses em que homens figuravam como vítimas; contudo, a partir da mencionada Lei, passou-se a falar em tráfico de pessoas, e não mais em tráfico de mulheres, o que representou um importante avanço na legislação brasileira.

Há três hipóteses de conduta do traficante: promoção, intermediação e facilitação. A promoção configura-se na ação de dar causa, de executar; a intermediação se opera na ação de mediar, interceder; e a facilitação se manifesta na ação de ajudar, tornar mais fácil.

<sup>15</sup> Art. 232 – Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.



Tráfico interno de pessoas

*“Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição.”*

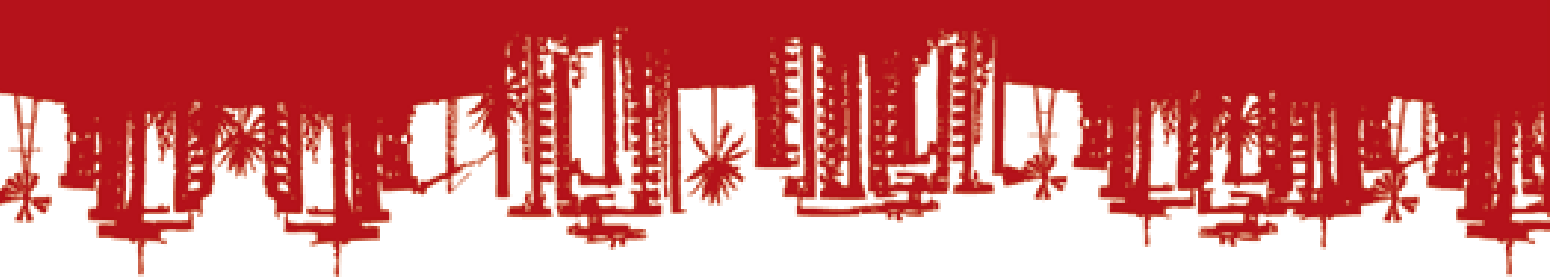
A inserção do tráfico interno de pessoas na legislação penal brasileira foi outra mudança promovida pela Lei n. 11.106, de 2005. Antes dessa Lei, somente o tráfico internacional era previsto, o que constituía uma lacuna na legislação penal brasileira. Assim como no artigo anterior, a finalidade do tráfico interno deve ser o exercício da prostituição pela pessoa traficada.

As previsões do crime de tráfico de pessoas no CP possuem dois pontos problemáticos. O primeiro diz respeito ao fato de a prostituição ter sido selecionada como a única finalidade da conduta apta a caracterizar o tráfico de pessoas: se não há o exercício da prostituição ou a intenção de exercê-la, não estará configurado o crime de tráfico de pessoas.

A ação penal para o crime de tráfico de pessoas é pública e incondicionada, sendo de iniciativa do Ministério Público.

### **c) Pornografia**

Inicialmente, cabe dizer que, assim como na prostituição, a pornografia não constitui crime quando se referir a pessoas adultas. Ou seja, só poderemos falar em pornografia como violência sexual quando a vítima for criança ou adolescente. Segundo o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de novembro de 2002, em seu art. 3º, “c”, “por utilização de crianças na pornografia se entende toda representação, por qualquer meio, de uma criança dedicada a atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou toda representação das partes genitais de uma criança com fins primordialmente sexuais”.



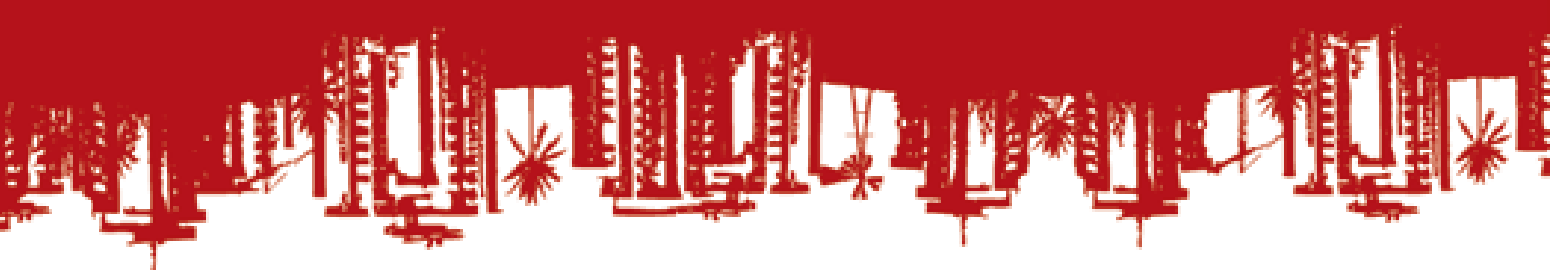
De acordo com essa definição, percebemos duas características centrais: 1) a pornografia diz respeito a representações, o que pode incluir fotos, filmes, imagens digitais etc.; e 2) os fins sexuais não se restringem às atividades sexuais, mas também à representação das partes genitais. Como pessoas em condição peculiar, a mera quebra da intimidade das crianças e adolescentes já simboliza uma grave ofensa ao seu sadio desenvolvimento, em especial ao sadio desenvolvimento de sua sexualidade, o que pode acarretar graves seqüelas físicas e psíquicas.

#### **d) Turismo sexual**

A conceituação do turismo sexual é uma tarefa complexa, pois muitos discursos o confundem com abuso de crianças e adolescentes ou tráfico internacional de seres humanos. Em certos discursos, o estrangeiro, pelo mero contato sexual com algum brasileiro ou brasileira, é qualificado de turista sexual, mesmo quando ausente qualquer violência sexual<sup>16</sup>.

O turismo sexual, enquanto violação aos direitos sexuais, não pode ser entendido como a vinda de pessoas estrangeiras ao território brasileiro com o objetivo de se relacionarem sexualmente com brasileiros ou brasileiras, mas sim como a vinda dessas pessoas visando à realização de alguma conduta que constitua uma violência sexual. Em outras palavras, a relação sexual entre um estrangeiro e uma brasileira, se não houver agressão ao exercício de sua sexualidade, não poderá configurar turismo sexual. Apesar de ainda não termos iniciado a discussão sobre a legislação referente à violência sexual, é importante salientar a noção de que “o turismo sexual parece ser definido no campo legal-jurídico brasileiro de forma diferente [do senso comum], como algo muito mais específico: a violação por estrangeiros das leis brasileiras que regulam o comportamento sexual”<sup>17</sup>.

Desse modo, não há uma conduta que configure turismo sexual, ou um fenômeno que em si mesmo possa ser qualificado como tal, pois a sua caracterização depende da presença de um estrangeiro como agressor. Em



outras palavras, o turismo sexual não é em si uma manifestação de violência sexual, pois ele é apenas uma qualificação dada a certas manifestações quando o agressor é estrangeiro e vem ao país visando à violência ou, não a desejando anteriormente, através de sua conduta acaba por agredir o exercício sexual de alguma pessoa no País.

<sup>16</sup> SILVA, Ana Paula da; BLANCHETTE, Thaddeus. “Nossa Senhora da Help”: sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana, *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 25, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332005000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332005000200010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 nov. 2006. doi: 10.1590/S0104-83332005000200010, p. 253.

<sup>17</sup> Help, 253

# o direito da criança vítima de violência sexual ao atendimento especializado – apontamentos sobre o papel das entidades de defesa jurídico-social

Renato Roseno<sup>1</sup>

## Considerações preliminares

O presente artigo tem como objetivo tecer algumas considerações sobre (a) o direito da criança e do adolescente vitimizados pela violência sexual ao atendimento especializado e (b) o papel das entidades não-governamentais de defesa jurídico-social nesse atendimento.

Preliminarmente, precisamos demarcar com qual acepção de violência sexual iremos trabalhar. Não é nossa intenção sintetizar nem conceber nova conceituação para o tema. Devemos, no entanto, transmitir ao leitor algumas opções conceituais com as quais lidaremos ao longo do texto, sem, contudo, pretender inibir o debate e a polêmica. A literatura, as normativas nacional e internacional e os documentos de políticas públicas sobre o tema trazem diferentes acepções para violência sexual contra a criança e o adolescente. Essa pluralidade de conceitos não deve ser considerada negativa; ao contrário, a preocupação da sociedade internacional nos últimos dez anos, bem como a intensa mobilização da sociedade civil brasileira resultaram em maior visibilidade dessa forma de violação a direitos humanos. Diferentes campos do conhecimento (Saúde, Direito, Psicologia, Assistência Social etc), os processos instituintes de normas e de políticas públicas e a luta social pela superação dessa violência têm contribuído para a maior compreensão do fenômeno, revelando, no entanto, diferentes concepções paradigmáticas que precisam ser devidamente refletidas, conforme relata a professora Eva Faleiros:

<sup>1</sup> Advogado, ex-coordenador do CEDECA-Ceará, ex-coordenador da ANCED e ex-membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A utilização de diferentes termos como sinônimos e como se corresponderem a um mesmo conceito não é apenas uma questão de terminologia, mas uma questão epistemológica, ou seja, revela a falta de uma rigorosa e clara conceituação da problemática. A recente consciência, desvelamento e enfrentamento dessa problemática, bem como sua complexidade e diversidade, explicam sua indefinição e confusão teórica e conceitual<sup>2</sup>.

No presente texto, procuraremos nos aproximar dos marcos utilizados nos instrumentos internacionais de direitos humanos, na literatura sobre o tema que compreende a violência sexual como violação a direitos e no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Assim, entendemos a violência sexual contra crianças e adolescentes como todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e desenvolvimento sexual desigual em relação à criança/adolescente vitimizada. Essa abordagem nos possibilita entender que a violência sexual é uma violação aos direitos humanos da criança/adolescente; que crianças e adolescentes têm direitos ao desenvolvimento harmonioso de sua sexualidade; que a violência sexual pode ser realizada por atos complexos e de distintas expressões (físicas e/ou psicológicas); e que a violência sexual é praticada por alguém numa situação de poder e desenvolvimento sexual desigual em relação à criança/adolescente, valendo-se (autor) dessa relação desigual para perpetrar a violência.

A violência sexual é uma das formas de violação de direito que melhor revelam a interseccionalidade de gênero, raça, etnia, classe social e geração presente nas relações humanas. É uma violência que atinge, no Brasil, majoritariamente, mas não exclusivamente, meninas, mulheres negras e pobres, evidenciando os traços estruturantes de uma sociedade classista, sexista, racista e adultocêntrica. Além disso, revela o déficit de cultura de cidadania, de políticas de promoção de direitos, e, ainda, um padrão de sexualidade autoritário, conservador e insolidário entre o mundo adulto e o mundo infanto-adolescente, resultando e fortalecendo o mal-estar e a dominação presente nas relações humanas em nossa sociedade.

Adotamos também o entendimento, majoritário no movimento social de defesa dos direitos da criança e do adolescente, entre especialistas do tema no país e nas políticas públicas de enfrentamento<sup>3</sup>, de que a violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser categorizada em duas formas: o abuso sexual e a exploração sexual comercial<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> FALÉIROS, Eva. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes, Brasília, CECRIA/MJ, 2000.

<sup>3</sup> Nesse sentido, cf.: Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. Brasília: Ministério da Justiça, 2000. O Plano Nacional foi aprovado em julho de 2000 pelo CONANDA.

<sup>4</sup> Sobre os diferentes conceitos de abuso e exploração sexual, cf.: FALÉIROS, Eva. op. cit.

O abuso sexual é a realização de atos sexuais de qualquer natureza, mediante abuso da relação de poder e/ou confiança entre o agente e a criança/adolescente. O abuso sexual é a expressão de violência sexual contra crianças e adolescentes mais marcada pelo medo de revelação, angústia e segredo forçado, pois encontra-se no limite das relações de proximidade (familiares ou não) entre agressor e vítima.<sup>5</sup>

A exploração sexual comercial é a realização de atos sexuais de qualquer natureza, mediante promessa ou efetivação de troca de vantagens ou segurança material entre o agente e a criança/adolescente. Engloba, entre outras, a realização de práticas sexuais mediante pagamento, a pornografia infantil, o tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais e o turismo sexual infantil.

Por certo, as categorias de abuso e exploração devem ser compreendidas e relacionadas à luz de outras, como, por exemplo, gênero, mercado do sexo, globalização, patriarcalismo, cultura e corpo. Para que não se incorra no equívoco de aplicá-las abstrata e isoladamente.

### **O direito a ser protegido/a**

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das mais revoltantes violações a direitos humanos cometidas contra a infância e adolescência nas sociedades contemporâneas. Não podemos, contudo, adotar perante a violência sexual uma conduta moralista, nem tampouco retributiva/punitiva.

Nosso enfoque é o da promoção da dignidade humana, fundamento e princípio dos direitos humanos. Nesse sentido, devemos assinalar a enorme mudança paradigmática acontecida com a aprovação, em 1989, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup>, que trouxe a infância ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, adotando os fundamentos da doutrina da proteção integral dos direitos humanos da criança. Finalmente, a criança deixa, pelo menos no âmbito da normativa internacional, de ser objeto de tutela ou alvo da piedade e repressão, tão praticadas em nome da “proteção”, sobretudo, nos ideais de higiene social do final do século XIX. Infelizmente os ideais de “higiene social” e repressão fazem-se presentes até hoje em muitos países e, inclusive, no consciente de alguns segmentos da sociedade brasileira. Além de jurídico-normativa, essa foi uma mudança essencialmente política, pois entendemos os direitos humanos como instrumentos históricos e mobilizadores para a emancipação humana. Os direitos humanos são nossa utopia realizável de uma nova humanidade, razão pela qual não poderia faltar a infância nessa utopia. O ser humano não é abstrato. É real e singular. Tem cor, sexo, classe social, idade... Sua condição social específica determina, em sua luta por garantia e ampliação da dignidade, a criação de novos direitos, conforme preconizou Bobbio: “Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem

<sup>5</sup> Sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes, cf.: OLIVEIRA, Antônio Carlos (Org.). Abuso sexual de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2003.

<sup>6</sup> A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança considera criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade (art. 1º).



nascer”<sup>7</sup>. É assim que o ser humano criança reclama na história sua condição humana, sendo, portanto, sujeito de direitos humanos gerais, como também, em função de sua condição especial de ser humano criança, de direitos humanos específicos oriundos dessa condição geracional.

A Convenção, instrumento integrante do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, afirma quatro princípios para a realização dos direitos da criança: a não-discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento, o interesse superior da criança e a participação. Esses princípios devem balizar a implementação das normas disciplinadoras dos direitos da criança, que, por seu turno, são agrupáveis em quatro categorias: direitos à sobrevivência, direitos ao desenvolvimento, direitos à proteção e direitos à participação.

Por essa razão, crianças e adolescentes devem ter seus direitos universalmente promovidos. Contudo, acontecendo a violência de qualquer tipo, a criança/adolescente vitimizada tem o direito de ser protegida, ou seja, de ter seus danos reparados e sua dignidade garantida, conforme redação do art. 19 da Convenção:

**Art. 19 - 1** - Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Em síntese, a criança deve ter promovido e garantido o direito à vida, o direito de desenvolver sua vida e suas potencialidades com autonomia, o direito de participar e ter suas opiniões respeitadas, mas, quando quaisquer desses direitos forem violados, tem o direito de ser protegida.

O mesmo se dá no tocante ao direito de não ser violentada sexualmente. Sobre isso, o texto da Convenção dispôs no art. 34:

**Art. 34** - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. São Paulo: Campus, 1992.

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Por sua vez, a Constituição Federal brasileira trouxe uma única vez em seu texto a expressão violência sexual, exatamente ao dispor os direitos de crianças e adolescentes no art. 227, dispositivo sintonizado com os princípios da doutrina da proteção integral dos direitos da criança:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Entendemos, portanto, que as normativas internacional e nacional expressam uma opção ético-jurídico-política. Ao reconhecer a cidadania e a condição humana da criança/adolescente como sujeito de direitos, assumimos todos, especialmente o poder público, a responsabilidade pela promoção, controle e garantia desses direitos. Esse é um devir histórico. Contudo, é notória a dissonância entre a normativa e a realidade. Milhões de crianças e adolescentes são vitimizados pelo mundo adulto todos os dias, e em alguns países a violência sexual ganha caráter endêmico. A explícita preocupação da normativa com essa forma de violência é justificada por sua extensão (alcança muitas crianças e adolescentes), mas, sobretudo, por suas graves conseqüências para o indivíduo vitimizado e para a coletividade, gerando medo e reproduzindo relações de poder dominadoras.

Com o objetivo de efetivar as normas e realizar os direitos no Brasil, lutamos pela instituição de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integre e articule todas as instâncias e comparta as responsabilidades em relação aos direitos infanto-adolescentes, conforme recentemente disciplinado pela Resolução n. 113 do CONANDA (alterada pela Resolução n. 117):

**Art. 1º** O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos

de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

### **O papel das entidades sociais de defesa no Sistema de Garantia de Direitos na violência sexual**

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma construção teórico-política (agora regulada por via de Resolução) sobre as estratégias e instâncias responsáveis pela implementação dos direitos de crianças e adolescentes<sup>8</sup>. O sistema foi construído à luz da concepção de que, para implementar a normativa, três eixos estratégicos – Promoção, Controle e Defesa/Garantia – deveriam articular-se, conforme disciplinado na Resolução n. 113:

Art. 5º Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

- I – defesa dos direitos humanos;
- II – promoção dos direitos humanos; e
- III – controle da efetivação dos direitos humanos.

Para entender o papel das entidades de defesa no enfrentamento à violência sexual, devemos compreender o papel de cada um dos eixos desse sistema.

Cabe ao eixo de Defesa a garantia do acesso à Justiça, a proteção legal dos direitos, exigindo sua realização no caso concreto de violação ou ameaça. Cabe ao eixo de Promoção o desenvolvimento das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 86), articulando todas as políticas públicas (das diversas áreas: Saúde, Educação, Assistência Social...) para satisfação desses direitos. Por fim, ao eixo de Controle cabe o exercício democrático da participação popular institucional ou não institucional para monitoramento e aprimoramento do sistema e das políticas.

Entendemos que as organizações da sociedade civil de defesa de direitos são aquelas que concentram seus esforços na reparação, inclusive jurídico-judicial, de direitos quando estes são violados no caso concreto, mas também exercem controle social sobre toda a política de atendimento, especialmente, do sistema de responsabilização e garantia (Conselhos Tutelares, Judiciário, Ministério Público...). Por certo, há um sem-número de modelos de organização, cada qual dando sua contribuição ao sistema nos eixos de Defesa e Controle da política de atendimento. Isso não quer dizer que as ações de defesa sejam meramente reparadoras de violências já acontecidas. Além de procurar garantir o direito quando este for violado, essas

<sup>8</sup> CABRAL, Édson Araújo et al. *Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: Cendhec, 1999.

ações estimulam a “autogestão” de direitos, ou seja, a ampliação da capacidade de indivíduos e coletividade exigirem o respeito a seus direitos, inclusive pela utilização dos mecanismos legais, fortalecendo a cultura democrática e de cidadania ativa.

As organizações da sociedade civil têm cumprido importante papel na conjuntura brasileira pós-1988. Entretanto, faz-se necessário um debate sobre as estratégias mais apropriadas para o exercício de sua participação na política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Identificamos uma tendência de transferência de funções típicas de Estado para a esfera dessas organizações, o que, ao nosso ver, é danoso para a democracia e para o objetivo de ampliação da garantia de direitos, já que essa tendência põe em xeque a premissa da universalidade de direitos (o que nunca será atingido pelas organizações civis), bem como materializa e aprofunda o modelo de Estado mínimo criado pelas ideologias neoliberais.

### **Os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente**

Centros de defesa da criança e do adolescente (CEDECA<sup>9</sup>) são uma tipologia criada a partir do movimento de defesa e promoção dos direitos da infância. Não há uma normativa – nem deve haver – definindo o que seriam os CEDECA's. Entretanto, a existência de entidades de proteção jurídico-social está prevista no ECA como uma das linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), que hoje congrega 32 CEDECA's em 16 estados do país<sup>10</sup>, os CEDECA's se identificam em três estratégias de ação: a proteção jurídico-social dos direitos da criança/adolescente, a mobilização social para a efetivação desses direitos e a difusão de conhecimento para fortalecimento de uma cultura de promoção dos direitos da criança e do adolescente<sup>11</sup>. De acordo com Wanderlino Nogueira Neto, os CEDECA's se especificam em dois objetivos:

“A proteção jurídica dos direitos da infância e da juventude, isto é, o uso de medidas jurídico-administrativas e jurídico-judiciais de responsabilização dos violadores dos direitos (ações penais, p. ex.) e/ou de promoção (transformação de situação) ou garantia (manutenção de situação) desses direitos (ações civis públicas indenizatórias, interditórias, cominatórias, declaratórias, p. ex.).

<sup>9</sup> Alguns estados brasileiros têm o mesmo acrônimo “CEDECA” para Conselho Estadual dos Direitos da Criança. No presente artigo, utilizamos o acrônimo exclusivamente para Centro de Defesa.

<sup>10</sup> Esses são os CEDECA's associados à ANCED. Há CEDECA's não associados, porém em menor número.

<sup>11</sup> Essas estratégias foram sintetizadas em 1999, e passaram a ser chamadas de Teses da ANCED.

A dimensão sociopolítica, ou seja, levando a sociedade e o governo no sentido da autodefesa dos direitos e formulação de uma “estratégia de integração e preferencialmente no atendimento” (chamada “política de atendimento” – cfe. ECA, art. 87) dos direitos da infância e da juventude, como corte transversal na definição planejamento/controle/execução das políticas públicas sociais básicas (educação, saúde, assistência social geral e especial, habitação, previdência etc.) e da política de defesa do cidadão, do Estado e das instituições democráticas (segurança pública etc.)”<sup>12</sup>.

Há centros de defesa da criança (não necessariamente com esse nome) desde antes da aprovação do ECA. Foi, contudo, nos anos 90 que se deu a fundação da maior parte dos CEDECA's hoje existentes. Uma boa parte deles dedica-se ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Levantamento da ANCED (2007) revela que, do total de CEDECA's associados, quatorze desenvolvem ações de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes<sup>13</sup>. Muitos CEDECA's incorporaram essa linha de trabalho ainda como entidades de referência do antigo sistema nacional de notificação da violência sexual contra crianças e adolescentes<sup>14</sup>, coordenado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA).

De fato, ao analisarmos o Plano Nacional de Enfrentamento de 2000, veremos que o Eixo de Defesa e Responsabilização definiu como uma de suas metas a ampliação do número de CEDECA's, procurando constituir pelo menos uma organização em cada unidade da Federação, revelando a importância desse tipo de organização no enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente, haja vista que nesse eixo os CEDECA's vêm apontando as diversas falhas e lacunas do Sistema de Responsabilização (que inclui o Conselho Tutelar, a Segurança Pública, o Ministério Público e Judiciário) que ocorrem em todo o País.

A experiência dos CEDECA's no enfrentamento da violência sexual é diversificada. Podemos sintetizá-la em quatro dimensões: mobilização social, controle social de políticas, formação de operadores da rede de atendimento às vítimas da violência sexual e serviços jurídico-sociais.

Na mobilização social, os CEDECA's participam de coalizões da sociedade civil, fortalecendo a cultura para promoção de direitos e para a denúncia da violência sexual contra a criança. Fazem isso por meio de campanhas, mobilização comunitária, ações de comunicação de massa, tal qual são as atividades relacionadas ao 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

<sup>12</sup> NOGUEIRA NETO, Wanderlino apud BARBOSA, Hélia, PAIM, Isabella. CEDECA - Bahia: sua arquitetura, sua arte, sua filosofia de vida! In: CEDECA-BA. Construindo uma história: tecnologia social de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Salvador: CEDECA - Bahia, 2003.

<sup>13</sup> A ANCED mantém um grupo-de-trabalho especialmente dedicado ao tema Violência sexual contra crianças e adolescentes. Essas quatorze entidades fazem parte desse GT, cujos objetivos são: incidir sobre o sistema de responsabilização; monitorar a efetividade da normativa específica sobre violência sexual; e promover a articulação das ações da ANCED/CEDECA's em instâncias de controle social sobre o tema.

<sup>14</sup> Sistema de registro de notificações de violência sexual coletadas pelo então Disque Denúncia nacional 0800-990500. Funcionou até janeiro de 2003. Suas atribuições são desempenhadas pelo Disque-100, sob coordenação da SEDH/PR.

No controle social, participam das instâncias institucionais (conselhos) e não-institucionais (fóruns, redes, comitês), para a reivindicação de ações, serviços e políticas de enfrentamento da violência sexual e atendimento da criança/adolescente. Tendo em vista seu diferencial, participam mais ativamente das articulações em torno do Eixo de Defesa do Sistema de Garantia, em relação com o Ministério Público, o Judiciário e a Segurança Pública. Em certos casos, como nos estados do Norte e do Nordeste, lideram processos para pressão sobre esses órgãos, a fim de ampliar serviços – delegacias e varas especializadas, centros especializados de perícia, por exemplo, ou para fim da impunidade em casos de violência sexual. Também exercem pressão sobre os parlamentos para a adoção de mudanças legislativas que façam avançar a proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes<sup>15</sup>.

Na formação de operadores, os CEDECA's promovem cursos e ações de fortalecimento de capacidades para que a rede de atendimento oriente-se com base no paradigma de direitos humanos e para a promoção/reparação integral dos direitos da criança.

Em relação à oferta de serviços jurídico-sociais, aqui registra-se um diferencial das entidades de defesa, cuja maioria possui corpo técnico-jurídico. O Código de Processo Penal (arts. 268 e ss.) garante à vítima o direito de nomear um assistente para auxiliar o Ministério Público na acusação. Alguns CEDECA's têm nomeado assistentes de acusação em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Alguns o fazem exclusivamente em casos exemplares<sup>16</sup>, procurando produzir ações transformadoras na vida das crianças/adolescentes e também no sistema de atendimento, sobretudo, no sistema de responsabilização. Não há ainda sistematização adequada da experiência nacional acumulada de diferentes CEDECA's nessa área<sup>17</sup>. Relatos de técnicos e gestores envolvidos, contudo, dão conta de que, nos casos em que os CEDECA's têm designado assistentes de acusação, a criança/adolescente vitimizada e sua família sentem maior confiança em “levar adiante o processo”, havendo melhor acompanhamento dos atos judiciais, o que resulta em maior celeridade e menor impunidade. Paralelamente aos serviços técnico-jurídicos, alguns CEDECA's têm também oferecido serviços de acompanhamento psicossocial da criança/adolescente vitimizada, de modo a ajudar no seu fortalecimento e resiliência.

Registre-se que essa assistência de acusação realizada por advogados vinculados a entidades não-governamentais tem sido motivo de certa polêmica entre os profissionais dessas entidades. Aqueles que se opõem a essa estratégia argumentam que o papel das organizações da sociedade civil consistiria em tão-somente monitorar o desempenho do Sistema de Responsabilização, conforme explanado adiante.

<sup>15</sup> Em 2004, por ocasião do transcurso do Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança, a ANCED (e CEDECA's), juntamente com o Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, lançam o dossiê “Araceli 31 anos – impunidade nunca mais!”. Esse documento traz uma série de recomendações para alterações na legislação penal brasileira em matéria de crimes sexuais, e foi entregue no Senado Federal à Frente Parlamentar pela Infância.

<sup>16</sup> Não há um conceito firmado sobre o que seria um caso exemplar; contudo, é possível levantar duas acepções distintas: é aquele que, por sua natureza, reúne elementos que o tornam “exemplo” dos processos e relações produtoras das violações cotidianas, ou, ainda, aquele que por sua peculiaridade e características específicas (de autor, vítima, processo de violação) é qualitativamente mais grave.

<sup>17</sup> Nesse sentido, cf.: CEDECA Yves de Roussan – Bahia. Construindo uma história: tecnologia social de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Salvador: CEDECA – Bahia, 2003.

Concordamos que o papel dessas entidades não seja o de ocupar, exclusivamente, o lugar de um “Ministério Público” não-governamental, realizando tarefas que deveriam ser prestadas pelo Judiciário e pelo Ministério Público ou pelos programas públicos de proteção social. O argumento de que os procedimentos realizados por CEDECA's fortalecem a vítima, possibilitando seu protagonismo e um atendimento humanizado (que atualmente não é ofertado pelas instâncias oficiais), por si só, não nos parece suficiente para justificar a assistência de acusação como linha exclusiva ou prioritária dos CEDECA's. Contudo, **defendemos a possibilidade de os CEDECA's assumirem a assistência de acusação em casos exemplares.** Essa opção possibilita eleger critérios técnicos, sociais e políticos que venham a se adequar ao objetivo de promover alterações nas estruturas, procedimentos e cultura dos operadores do sistema de responsabilização, fortalecendo, por meio desses casos, a capacidade de a sociedade civil, sobretudo as crianças, os adolescentes e suas famílias, exigir o respeito a seus direitos e a reparação plena e digna para seu sofrimento.

Ainda na realização de serviços jurídico-sociais, alguns CEDECA's optaram por fazer o monitoramento de processos judiciais de casos exemplares de violência sexual, sem necessariamente habilitarem-se na qualidade de assistentes de acusação das vítimas. Essa estratégia conjuga as dimensões de controle social e proteção jurídica, resultando num controle social do Sistema de Justiça e Segurança Pública. Isso é particularmente necessário e relevante nos casos em que expressões do poder político e/ou econômico estão envolvidas como autoras da violência, intimidando as vítimas e seus familiares e se utilizando de sua posição social para manutenção de impunidade. Diferentes CEDECA's têm organizado campanhas de denúncia, implementado ações de vigilância, mobilizado atores sociais, sensibilizado a opinião pública e exigido respostas das instâncias oficiais, alterando os resultados de casos cujas respostas anteriormente previstas seriam a “crônica de uma morte anunciada”.

Em todas as dimensões, as ações implementadas pelos CEDECA's não visam, por assim dizer, substituir o papel do Estado (seja o aparato estatal de promoção de direitos, seja o aparato estatal de responsabilização – Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública), mas tentar alterar os padrões majoritários de ação revitimadora (como se verá a seguir) ou de omissão, que ampliam o sofrimento de crianças e adolescentes atingidos pela violência sexual quando a resposta à violência é estritamente punitiva ou quando a omissão na resposta é sinônimo de impunidade e de manutenção da violência.

Ademais, como a ação dos CEDECA's junto ao Judiciário, tanto na condição de assistentes de acusação quanto no monitoramento judicial de casos exemplares, bem como na promoção de atenção psicossocial às vítimas, resulta na produção de conhecimento e de novas metodologias, nunca pretender-se-ia compreendê-la como substitutiva do imperativo de promover políticas públicas universais. Essa ação exemplar possibilita uma abordagem crítica dos padrões vigentes e induz a transformação do modelo de atendimento implementado por instâncias oficiais nos casos de violência sexual. Um exemplo disso é a demanda que os

CEDECA's têm liderado para a implantação de serviços especializados e, em especial, para a ampliação das delegacias e varas judiciais especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

### **O processo criminal revitimizador - algumas reflexões**

Usualmente, a resposta da sociedade e do Estado à violência sexual inscrevem-se no marco da justiça retributiva, ou seja, acontecido o delito sexual, assim descrito nas leis penais, a sociedade e o Estado se mobilizam quase que exclusivamente para a repressão e apenamento do autor. Sem sombra de dúvida, defendemos a responsabilização daquele que ofende a dignidade humana. Contudo, nessa abordagem estritamente punitiva, a criança/adolescente vitimizada passa a ser quase que exclusivamente fonte de informação para o castigo do autor do delito. Assim, o processo criminal passa a ser também processo de revitimização da criança/adolescente, ampliando seu sofrimento e dificultando as condições para o exercício de sua dignidade. Quando não isso, algo pior, que é o julgamento moral, que transforma a vítima em ré. Por essa razão, há de se refletir sobre qual papel jogamos na responsabilização da violência sexual.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança enfatiza o direito da criança vitimizada a um atendimento adequado para sua resiliência:

**Art. 39** – Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

No ano 2000, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança recebeu dois protocolos opcionais. Um sobre a participação de crianças em conflitos armados, e o outro sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil.

O Protocolo sobre exploração sexual dedica boa parte de seu texto às questões atinentes ao processo de responsabilização criminal da exploração sexual de crianças e adolescentes, como, por exemplo, nos art. 8º e 9º:

**Art. 8º** – 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:  
(...)



d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

(...)

Art. 9º (...)

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.

(...)

Vemos claramente que o Protocolo (ratificado pelo Brasil em 2004) orientou-se para evitar a revitimização. Para que esse objetivo seja alcançado, muitas mudanças devem ser operadas, a começar pelo padrão de justiça que defendemos. Ainda vivemos o padrão retributivo de justiça, em que a sanção penal deveria cumprir um duplo sentido: retribuir a ofensa (castigo) e “ressocializar” o ofensor. Passados duzentos anos de sua criação, o atual sistema de sanção penal passa por um grande questionamento no que tange à sua validade. O sistema penal não somente não contribuiu para a redução da violência, como, ao contrário, “industrializou” o crime e o sofrimento de todos os envolvidos. Nesse sentido, crescem os debates e as experiências pioneiras de uma Justiça Restaurativa:

(...) pela Justiça Restaurativa se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor, sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que freqüentemente desconsideram as necessidades das vítimas<sup>18</sup>. (AZEVEDO, 2005)

Contudo, enquanto não são introduzidas mudanças de mentalidade e estruturais mais profundas, podemos propor uma agenda mínima para a redução da revitimização de crianças e adolescentes na violência sexual. Essa agenda já foi preconizada pelo I Congresso Mundial contra Exploração Sexual Comercial de Crianças, que aprovou a Agenda de Ação de Estocolmo, comprometendo os países signatários, inclusive o Brasil, a:

<sup>18</sup> AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: Slakmon, C.; R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

4. c) develop or strengthen and implement national laws, policies and programmes that protect child victims of commercial sexual exploitation from being penalised as criminals and ensure that they have full access to child-friendly personnel and support services in all sectors, and particularly in the legal, social and health fields;  
(...)

5. a) adopt a non-punitive approach to child victims of commercial sexual exploitation in keeping with the rights of the child, taking particular care that judicial procedures do not aggravate the trauma already experienced by the child and that the response of the system be coupled with legal aid assistance, where appropriate, and provision of judicial remedies to the child victims;  
(...)

5. f) adopt not only legal sanctions against the perpetrators of sexual crimes against children, but also socio-medical and psychological measures to create behavioural changes on the part of the perpetrators

O Plano Nacional de Enfrentamento trouxe metas que, em sendo implementadas, estariam dando conseqüência ao compromisso assumido pelo país internacionalmente. São as metas das ações do eixo de Defesa e Responsabilização, no que tange à implantação de delegacias e varas criminais especializadas. O pequeno número de delegacias e varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes<sup>19</sup> no país nos faz perceber uma relevante contribuição para um atendimento judicial mais humanizado à criança e ao adolescente vitimizados. O mesmo deveria acontecer ao atendimento médico-legal. Iniciativas de integração de Saúde, Segurança Pública e Assistência Social já podem ser vistas em algumas capitais<sup>20</sup>, buscando a redução dos danos do atendimento da vítima. Surgem também, mesmo que ainda controversas, experiências como o Depoimento sem dano, na Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, tentando contribuir para um padrão de atendimento judicial menos traumático.

Contudo, não podemos nos esquecer da necessidade de alterar a legislação penal brasileira em matéria de crimes sexuais. Mesmo com as recentes alterações introduzidas pela Lei Federal n. 11.106, de 2005, os crimes sexuais no Brasil ainda são titulados como “crimes contra os costumes” (Título VI do Código Penal), revelando os valores da sociedade brasileira à época de sua aprovação (1940), ainda mais machista e conservadora. Por essa razão, urge que a Câmara Federal aprove os projetos-de-lei oriundos da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, todos

<sup>19</sup> Cf.: UNICEF, Varas Especializadas e Infância - Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005 e UNICEF, Delegacias de Proteção e Infância - Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>20</sup> Uma experiência a consultar é a Rede de Atenção Integral às Vítimas da Violência Sexual da Secretaria de Saúde do município de Florianópolis (SC).

já aprovados no Senado Federal e que renovam a legislação brasileira em matéria de crimes sexuais, sintonizando-a aos paradigmas de direitos humanos.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a ação das entidades da sociedade civil, independentemente do eixo estratégico orientador (promoção, defesa, controle social), é essencialmente uma ação política mobilizadora. Mesmo quando essas entidades participam da execução de políticas públicas, essa participação deve ser compreendida como possibilidade de reivindicar a ampliação e a qualificação dessas políticas, e não de tomar para si as responsabilidades do aparato de Estado. No que tange ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, percebe-se nitidamente que a presença desse tema na agenda pública brasileira deveu-se em muito à capacidade de a sociedade denunciar a violência, desvelando o segredo e o medo que cercam essa forma de violência que machuca cotidianamente seres humanos numa condição especialíssima.

Como consequência de uma responsabilidade pública com a garantia dos direitos humanos, as entidades civis de defesa dos direitos de crianças e adolescentes são chamadas hoje a dedicar esforços ao debate do modelo repressivo-punitivo que revitimiziza a criança e o adolescente, em vez de promover sua dignidade. Em resumo, não é suficiente reclamar contra a impunidade, mas, sobretudo, perguntarmos e refletirmos sobre que modelo de responsabilização é mais adequado para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Não se trata de enfrentar a violência sexual a partir de valores moralistas conservadores que estimulam essa e outras violências, mas de enfrentar com abordagens adequadas o sofrimento das pessoas vitimizadas, promovendo a dignidade sexual dos meninos e meninas do Brasil e seu inalienável direito de serem felizes, criando novas bases relacionais para nossa sociedade.



# trabalho decente como prevenção ao tráfico de pessoas

Thaís Dumê Faria<sup>1</sup>

O tráfico de pessoas tem se revelado uma prática criminosa que atinge pessoas de diferentes sociedades em todo o mundo. Entretanto, parece que uma característica é comum em quase todas as vítimas de tráfico: a ausência de perspectiva de vida, que deixa as pessoas vulneráveis a promessas irrealistas de trabalho e ocupação em outros territórios. Por isso, **a prevenção ao tráfico de pessoas deve ser pensada juntamente com o fortalecimento do trabalho decente, o que gera possibilidade de futuro e de formação, sobretudo para os jovens, as grandes vítimas desse tipo de crime.**

Falar em trabalho decente é fortalecer os pilares de uma “globalização justa”, ou seja, ampliar os horizontes econômicos sem perder o foco no desenvolvimento humano. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente é aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Apóia-se em quatro pilares estratégicos: respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, promoção do emprego de qualidade, extensão da proteção social e diálogo social.

<sup>1</sup> Coordenadora do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas da Organização Internacional do Trabalho - OIT.



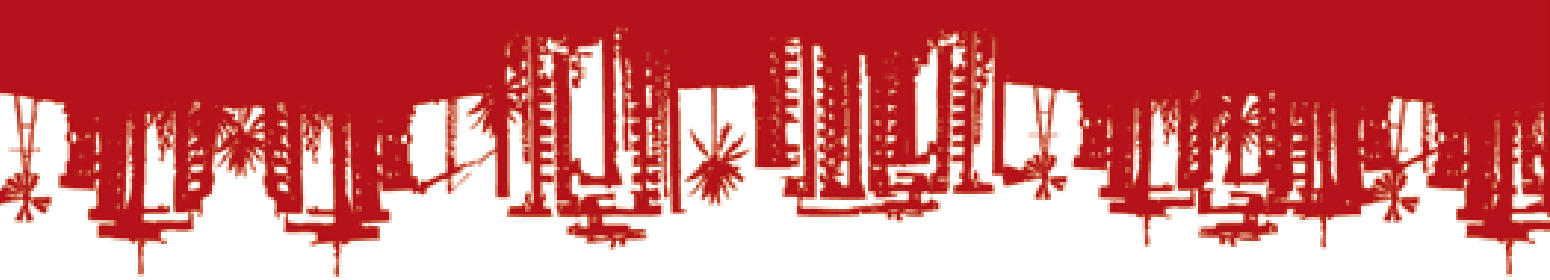
### **Crescimento a qualquer custo?**

O conceito descrito acima deve ser pensado e aplicado de acordo com as diferentes realidades, com o olhar direcionado no desenvolvimento humano. **Em tempos de globalização, é fundamental um cuidado cada vez maior com a proteção dos direitos sociais, para que estes não sejam relegados a uma segunda categoria, em detrimento do desenvolvimento econômico.** A partir dessa reflexão, percebe-se a necessidade de que os países elejam como prioridade nas suas agendas a promoção de condições para o fortalecimento social.

Nesse sentido, em maio de 2006 o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), com o objetivo de definir linhas de ação para a garantia das seguintes prioridades: gerar mais e melhores empregos; erradicar o trabalho escravo e o infantil; fortalecer os atores tripartites (governo, trabalhadores e empregadores) e o diálogo social. O instrumento da ANTD pode ser considerado de grande importância para promover o tema “trabalho decente”, ou seja, para auxiliar na reflexão sobre que trabalho queremos, articulando as diferentes políticas públicas para o cumprimento de suas metas e promovendo um diálogo entre governo, empregados, empregadores e sociedade.

Não resta dúvida que pensar em promoção social e em trabalho de qualidade é construir possibilidades de futuro, janelas abertas por onde os jovens possam mirar algum horizonte, para onde possam olhar e acreditar que existem estradas e caminhos a percorrer e objetivos a alcançar. A falta de possibilidades tem levado alguns jovens a se expor a riscos e, o que é pior, a acreditar que não possuem chances reais de alcançar o que estamos chamando de trabalho decente, de futuro decente.

Um desses riscos relaciona-se com a idéia de que em outros países as chances de trabalho são maiores, o que leva jovens à situação de irregularidade como migrantes ou, ainda pior, de vítimas de tráfico de pessoas. As maiores promessas das redes de tráfico são relacionadas ao mundo do trabalho, como agências de modelo, de trabalho como babás e outras atividades, oportunidades de formação e aprimoramento profissional e até mesmo na exploração sexual. O que se percebe é que essas redes não têm a preocupação



em se revestir de cuidados que façam suas propostas parecerem reais. Algumas vezes suas ofertas são dotadas de muita simplicidade; entretanto, a carência de caminhos para o futuro faz com que muitos jovens se agarrem àquelas oportunidades e entrem numa situação de risco real. Daí a necessidade de oferecer informações sobre os riscos de se aceitar propostas de trabalho no exterior ou em outras regiões do país. Sem dúvida, a falta de perspectivas de vida e de informações deixa muitos jovens numa situação de extrema vulnerabilidade.

### **Caminhos reais para eliminar perigosas ilusões**

O projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas da OIT aplicou um pequeno questionário para estudantes do ensino médio de uma cidade-satélite de Brasília (DF), 51,6% dos quais declararam ter vontade de morar no exterior; dos que informaram não ter vontade de viver em outro país, 37% responderam que iriam para trabalhar. O que se pode perceber na análise dessas e de outras questões é que a idéia do exterior está fortemente ligada a possibilidades de trabalho para esses jovens. Quase nenhuma resposta referia-se a outras atividades que não ligadas ao mundo laboral.

**Qualquer proposta de prevenção ao tráfico de pessoas terá pouca eficácia se não tratar essa temática como relacionada ao trabalho ou à necessidade de perspectiva de futuro.** Os jovens sem projetos de vida ainda possuem a capacidade de sonhar com futuros distantes e que, exatamente por serem distantes, parecem possíveis apenas em outros países, em outras realidades, muitas vezes criadas para que não pareça tão cruel continuar vivendo sem expectativas. Tornam-se então vulneráveis às redes de tráfico, por serem vulneráveis na crença em possibilidades irreais, mais idealizadas e desejadas.

A Agenda Nacional de Trabalho Decente pode ser o primeiro passo para o fortalecimento econômico do país aliado ao crescimento dos direitos sociais. **A globalização amplia horizontes, mas, para ser benéfica à sociedade, deve vir agregada a um desenvolvimento social que inclua especialmente os jovens, dotando-os de capacidade e ferramentas para construir seus futuros, não como ilusões distantes, mas como realidades possíveis.**

# sistematização da legislação

Ivan Carvalho<sup>1</sup>

Constitui uma sinopse da legislação nacional e internacional referente a crianças e adolescentes, em especial dispositivos legais direta ou indiretamente relacionados com a violência sexual e proteção dos direitos desse público, bem como dispositivos normativos conexos com violações de direitos de crianças e adolescentes.

Além da legislação relacionada nesta sinopse, não se pode deixar de destacar a relevância de outros instrumentos, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança, o Plano Nacional de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Obs.:

- Arts. 402 a 410 da CLT.
- Arts. 60 a 69 do ECA.
- Decreto n. 4.134, de 15/02/2002, promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

<sup>1</sup> Advogado e consultor do Projeto da ASBRAD.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;  
II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

*Obs.: O art. 7º, XXXIII foi alterado pela EC n. 20, de 15/12/1998, passando a fixar em dezesseis anos a idade mínima para admissão ao trabalho.*

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

*Obs.: Arts. 33 a 35 do ECA.*

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

*Obs.:*

• *Art. 218 do CP.*

• *Arts. 225 a 258 do ECA.*

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.



§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.

## **CÓDIGO PENAL - DECRETO-LEI Nº 3.848, DE 07/12/1940**

### PARTE ESPECIAL - TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

##### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

##### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

#### CAPÍTULO II - DAS LESÕES CORPORAIS

##### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

*Obs.:*

- *Arts. 209 e 403 do CPM.*
- *Art. 88 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995 (Lei dos Juizados Especiais).*

##### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

*Obs.: Art. 168, § 2º, do CPP.*

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

*Obs.:*

- *Art. 210 do CPM.*
- *Art. 303 do CTB.*
- *Art. 88 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995 (Lei dos Juizados Especiais).*

### **Aumento de pena**

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

## **Violência doméstica**

§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de três meses a três anos.

*Obs.: § 9º, com a redação dada pela Lei n. 11.340, de 07/08/2006.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em um terço.

*Obs.: § 10, acrescido pela Lei n. 10.886, de 17/06/2004.*

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

*Obs.: § 11, acrescido pela Lei n. 11.340, de 07/08/2006.*

## **CAPÍTULO III – DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º – Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Aumento de pena**

§ 3º – As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III – se a vítima é maior de sessenta anos.

### **Maus-tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º – Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos.

## CAPÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

### SEÇÃO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

#### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

*Obs.: Art. 232 do ECA.*

Aumento de pena

§ 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º – Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º – Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Alterado pela Lei n. 10.803, de 11/12/2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

*Obs: Art. 2º, § 3º, I, do Anexo do Decreto n. 5.948, de 26/10/2006 – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Grupo de Trabalho Interministerial – Objetivo de Elaborar Proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).*

*Obs.: Art. 598 do Código Civil – Lei n. 10.406, de 10/01/2002 – Prestação de Serviço – Várias Espécies de Contrato – Direito das Obrigações.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Acrescentado pela Lei n. 10.803, de 11/12/2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Acrescentado pela Lei n. 10.803, de 11/12/2003)

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

## PARTE ESPECIAL – TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (Modificado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998)

*Obs.: Art. 608 do Código Civil – Lei n. 10.406, de 10/01/2002 – Prestação de Serviço – Várias Espécies de Contrato – Direito das Obrigações.*

*Obs.: Aliciamento – Crime(s) – Crimes Contra a Organização do Trabalho – Greve.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998)

## PARTE ESPECIAL – TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

### CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 9.281, de 04/06/1996.

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 9.281, de 04/06/1996.

### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

*Obs.: Caput com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

*Obs.: Caput com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

*Obs.: Parágrafo único com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. VETADO.

*Obs.: Art. 216-A acrescido pela Lei n. 10.224, de 15/05/2001.*

## CAPÍTULO II - DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

### **Sedução**

Art. 217. Revogado pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Obs.:

- Arts. 240 e 241 do ECA.
- Art. 1º da Lei n. 2.252, de 01/07/1954 (Lei da Corrupção de Menores).

## CAPÍTULO III - DO RAPTO

### **Arts. 219 a 222.**

Revogados pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

### **Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

*Obs.: Caput com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

*Obs.: Incisos I e II com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

III – Revogado pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.

## **CAPÍTULO V – DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS**

*Obs.: Capítulo V com denominação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

*Obs.: § 1º com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Favorecimento da prostituição**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:



Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### **Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### **Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

### **Tráfico internacional de pessoas**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

*Obs.: Caput e pena com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

*Obs.: Pena alterada pela Lei n.º 11.106, de 28-3-2005.*

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

*Obs.: § 2º com a redação dada pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

§ 3º Revogado pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.

## **Tráfico interno de pessoas**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-lei.

*Obs.: Art. 231-A acrescido pela Lei n. 11.106, de 28/03/2005.*

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

## CAPÍTULO VI - DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

### **Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### **Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

*Obs.: Arts. 240 e 241 do ECA.*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## PARTE ESPECIAL - TÍTULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

#### **Entrega de filho menor a pessoa inidônea**

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor

fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º A pena é de um a quatro anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

*Obs.: Art. 238 do ECA.*

§ 2º Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

*Obs.: Art. 239 do ECA.*

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

*Obs.: Art. 240 do ECA.*

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

## PARTE ESPECIAL - TÍTULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

## PARTE ESPECIAL – TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I – DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Obs.: §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei n. 9.983, de 14/07/2000.

### CAPÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

#### **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

## **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N. 8.069, DE 13/07/1990**

### TÍTULO VII – DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I – DOS CRIMES

##### SEÇÃO II – DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.

*Obs.: Parágrafo único acrescido pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

*Obs.: Caput e pena com a redação dada pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

*Obs - Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.764, de 12-11-2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

*Obs.: § 2º acrescido pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

*Obs.: Caput e pena com a redação dada pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em

produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de três a oito anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

*Obs.: §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei n. 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244-A. Submeter a criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

*Obs.: Art. 244-A e §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei n. 9.975, de 23/06/2000.*

## **PROTOCOLO DE PALERMO**

Constitui uma das principais ferramentas legais para o combate ao tráfico de seres humanos, sendo regulamentado pelo Decreto n. 5.017, de 12/03/2004, que Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

### **I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 2 – Objetivo**

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

### **Artigo 3 - Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a”;
- c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea “a” do presente artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

## **II - PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

### **Artigo 6 - Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas**

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
  - a) informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
  - b) assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e,

em especial, o fornecimento de:

- a) alojamento adequado;
- b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) assistência médica, psicológica e material; e
- d) oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

### III - PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

#### **Artigo 9 - Prevenção do tráfico de pessoas**

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e económicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.



5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

## **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA - DECRETO LEGISLATIVO N. 99.710, DE 21/11/1990**

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi concebida devido à necessidade de garantir a proteção e cuidados especiais à criança, incluindo proteção jurídica apropriada, levando em conta que em todos os países do mundo há crianças vivendo em condições extremamente adversas e necessitando de proteção especial. O Congresso Nacional a aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14/09/1990, entrando em vigor internacional em 02/09/1990, na forma de seu art. 49, I. O governo brasileiro ratificou a referida convenção em 24/09/1990, a qual entrou em vigor em 23/10/1990, na forma do seu art. 49, II.

### **Artigo 11**

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do País.
2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

### **Artigo 12**

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

### **Artigo 16**

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

### **Artigo 19**

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

### **Artigo 32**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

### **Artigo 34**

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

### **Artigo 35**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

### **Artigo 36**

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

### **Artigo 39**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

### **DECRETO N. 5.007, DE 08/03/2004**

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. O protocolo constitui o instrumento normativo das Nações Unidas sobre venda de crianças e adolescentes, prostituição infantil e pornografia, trazendo conceitos e medidas necessários ao combate de tais violações de direito.

### **Artigo 1º**

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

### **Artigo 3º**

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

a) no contexto da venda de crianças, conforme definido no art. 2º;

(i) a oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:

a. exploração sexual de crianças;

b. transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;

c. envolvimento da criança em trabalho forçado.

(ii) a indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;

b)

a oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no art. 2º;

c) a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no art. 2º.

2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade.

4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1º do presente artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

### **Artigo 8º**

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;

b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;

c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;

f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;

g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.

2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.

5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.

6. Nenhuma disposição do presente artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos.

#### **Artigo 9º**

1. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão, implementarão e disseminarão leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos a que se refere o presente Protocolo. Especial atenção será dada à proteção de crianças especialmente vulneráveis a essas práticas.

2. Os Estados Partes promoverão a conscientização do público em geral, inclusive das crianças, por meio de informações disseminadas por todos os meios apropriados, educação e treinamento, sobre as medidas preventivas e os efeitos prejudiciais dos delitos a que se refere o presente Protocolo. No cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o presente artigo, os Estados Partes incentivarão a participação da comunidade e, em particular, de crianças vitimadas, nas referidas informações e em programas educativos e de treinamento, inclusive no nível internacional.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proibir efetivamente a produção e disseminação de material em que se faça propaganda dos delitos descritos no presente Protocolo.

### **Artigo 10**

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação.

3. Os Estados Partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como pobreza e subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil.

4. Os Estados Partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou outros programas existentes.

### **DECRETO N. 2.740, DE 20/08/1998**

Promulga a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18/03/1994. Promulgada pelo Decreto n. 2.740, de 1998, a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores constitui a normativa da Organização dos Estados Americanos sobre a questão do tráfico de crianças e adolescentes. Esse documento traz previsões de caráter conceitual, bem como medidas de prevenção e proteção a esse público-alvo.

## **LEI N. 4.898, DE 09/12/1965**

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:

*Obs.: Art. 350 do CP.*

- a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido, e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal, e consistirá em:

Obs.: Refere-se ao texto original do CP. A Lei n. 7.209, de 11/07/1984, deu nova redação aos arts. 1º a 120, ficando, portanto, prejudicada a menção. Sobre a aplicação da pena, ver arts. 59 a 76 do CP.

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

## **LEI N. 7.716, DE 05/01/1989**

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.



Art. 4º. Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de um terço.

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:  
Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:  
Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 15. VETADO.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

## **LEI N. 9.434, DE 04/02/1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Dispositivo normativo de grande relevância, devido à possibilidade de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos e tecidos.

### **CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**

#### **SEÇÃO I - DOS CRIMES**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### **LEI N. 9.455, DE 07/04/1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

Obs.:(Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

LEI N. 11.340, DE 07/08/2006 - Lei Maria da Penha

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## TÍTULO II - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de quarenta e oito horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei



forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## SEÇÃO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### SEÇÃO III – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

### TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Art. 43. A alínea “f” do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Obs.: Alteração inserida no texto do referido Código.*

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Obs.: Alterações inseridas no texto do referido Código.*

Art. 45. O art. 152 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Obs.: Alteração inserida no texto do referido diploma.*



# direitos humanos e sexualidade<sup>1</sup>

**Rosário de Maria da Costa Ferreira<sup>2</sup>**

O presente texto reúne algumas considerações sobre o tema “Direitos humanos e sexualidade”, adotando como fundamento a concepção emancipadora, que reconhece a sexualidade e os direitos sexuais e os direitos reprodutivos como direitos humanos. Essa concepção sustenta-se nos...

...marcos legais internacionais que se ajustam aos princípios que fundamentam o Estado brasileiro, de acordo com a Carta Política de 1988, que tem como objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF). Não é demais ressaltar que esses objetivos são expressões do seu fundamento maior, que é a dignidade da pessoa humana, em relação ao qual orbitam os demais fundamentos a que se refere o art. 1º da Carta Magna.

<sup>1</sup> Texto produzido no âmbito do projeto “Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”, implementado pela Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), com o apoio técnico e financeiro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR).

<sup>2</sup> Graduada em Psicologia, pela Universidade Federal do Pará, feminista e militante de Direitos Humanos, consultora da Asbrad para assessoria técnica à equipe de multiplicadores do projeto supracitado.



Nesse debate, é fundamental destacar que...

... a inclusão dos direitos sexuais no debate dos direitos humanos assinala a importância da dimensão sexual na vida humana e no resguardo da dignidade humana. Pois, só assim, todas as pessoas terão acesso aos direitos e às liberdades fundamentais que caracterizam a democracia.

Essa perspectiva pressupõe, ainda, a necessária articulação entre as ações de proteção da dignidade humana e as de proteção da dignidade sexual, reafirmando, assim, a opção por uma política sexual alinhada com a visão de justiça social.

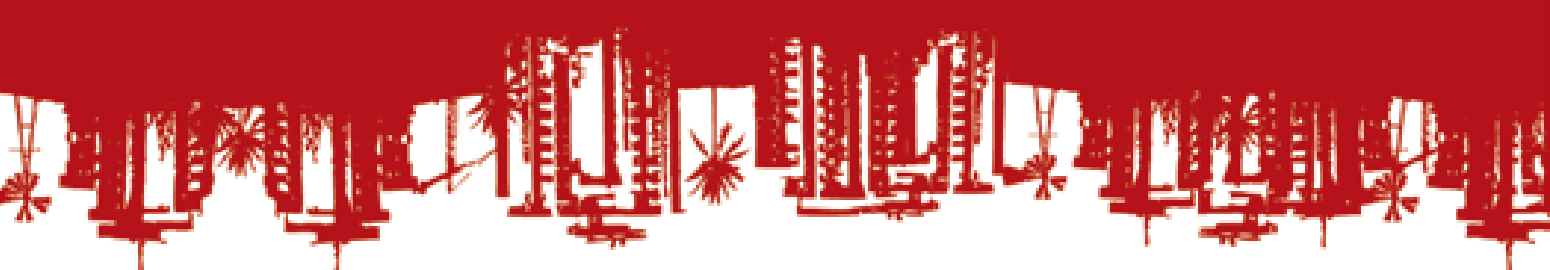
Portanto, é fundamental desenvolver ações de promoção e garantia de todos os direitos humanos indistintamente, incluindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, especialmente de crianças e adolescentes que sofrem repressão sexual e vivenciam abusos e violências, cuja motivação reside na cultura que ainda não reconhece nessa população o direito de viver a sua sexualidade com liberdade, autonomia e responsabilidade, excluindo-se as práticas de abuso, exploração e opressão.

### **1. A sexualidade como construção histórica, social e cultural**

A perspectiva histórica, social e cultural pressupõe que a sexualidade, como toda construção humana, não é algo natural, porque não existe natureza humana fora da cultura. Cada sociedade inventa a sexualidade que pode inventar (CATONNÉ, 2001, p. 7).

Há, portanto, diversas concepções de sexualidade, condicionadas pelas lógicas culturais e práticas sociais, que não são imutáveis, podendo, portanto, ser transformadas. Em âmbito mundial, convive-se com uma enorme variedade de atitudes culturais, entre e dentro das sociedades, em relação a sexo, sexualidade, gênero e orientação sexual.

A **sexualidade** deve ser entendida a partir de um enfoque amplo e abrangente, total e da pessoa inteira. Uma



dimensão inerente à pessoa humana, que está presente em toda a sua vida, desde o nascimento até a morte, e, ao contrário da conceituação vulgar, tem na genitalidade apenas um de seus aspectos. Ela inclui na sua integralidade corpo, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, desejo e prazer sexual.

A Organização Mundial da Saúde, desde 2002, ressalta a referência do conceito de sexualidade ao processo de construção das relações sociais, experimentado por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, condutas e práticas.

O **Corpo** é a base física da existência humana, que pensa, sente e se expressa, como parte indissociável da pessoa e da sua humanidade. É sobre ele que se inscrevem os símbolos e significados representados nas idéias culturais de sexo, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, além das questões relacionadas a geração, etnia, cor e outros atributos que caracterizam a origem e as classes sociais das pessoas.

Crianças e adolescentes, como pessoas em processo de desenvolvimento e formação, devem ter seu corpo respeitado e têm o direito de receber informação e orientação adequada a sua faixa etária, bem como de vivenciar a descoberta do corpo e da sexualidade de forma lúdica, sem repressão e violência.

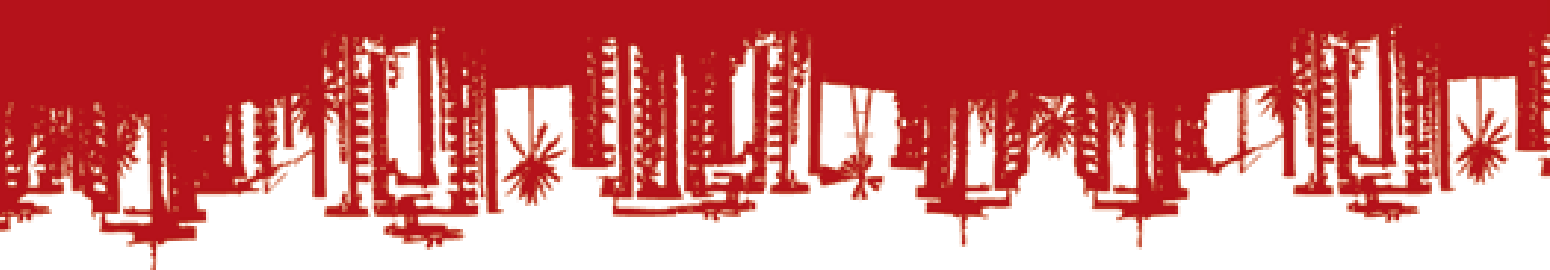
A regulação, contenção e disciplina do corpo tem sido um instrumento de repressão à liberdade sexual, principalmente quando ele não se enquadra nos padrões de conduta culturalmente estabelecidos, que regem as relações entre homens e mulheres.

A campanha do movimento de mulheres que diz “Nosso corpo nos pertence!” possibilita essa reflexão sobre a liberdade, autonomia e responsabilidade em relação ao próprio corpo.

**Sexo** é uma palavra usada para se referir à divisão biológica entre macho e fêmea, aos órgãos sexuais, à relação sexual e a outros comportamentos da sexualidade humana. A idéia de sexo associada as diferenças anatômicas e como divisão dos corpos masculino e feminino demarcou campos de aprendizado das atividades e identidades sexuais.

**Intersexual** é a pessoa que nasceu fisicamente entre (inter) o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvido ambos os órgãos sexuais,





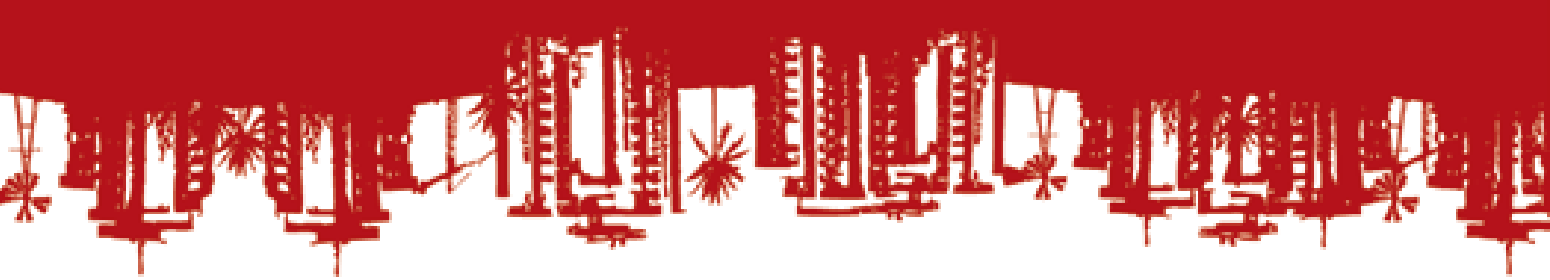
ou um predominando sobre o outro. No entanto, a ambigüidade física das pessoas intersexo pode não se fixar pelo aspecto visual dos genitais. A palavra intersexual é preferível ao termo hermafrodita, já bastante estigmatizado, precisamente porque hermafrodita abarcava apenas a questão dos genitais visíveis (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Intersexual>).

Geralmente, as pessoas nascem com apenas um dos dois sexos, e o fato de ser uma criança do sexo feminino ou masculino implica inserções sociais muito distintas, já que esse aspecto é central em nossa cultura. Os casos desituação de intersexo (hermafrodita) exigem abordagens qualificadas que possam orientar as pessoas, especialmente as famílias, sobre qual o melhor procedimento em conformidade com o interesse superior da criança ou adolescente que apresente essa característica ao nascer.

**Gênero** é o papel social atribuído a uma pessoa baseado em seu sexo aparente e/ou em outros fatores contingentes. Para uma melhor compreensão do conceito de gênero, devemos diferenciá-lo do conceito de sexo. Portanto, sexo refere-se a um conjunto de fatores biológicos, enquanto gênero diz respeito a um conjunto de fatores sociais e culturais. A categoria do gênero aponta fundamentalmente para a desnaturalização das diferenças sexuais.

No atendimento às pessoas, especialmente crianças e adolescentes, deve-se evitar abordagens que reforcem as iniquidades de gênero, sem deixar de considerar as demandas de atenção diferenciada decorrentes das especificidades de gênero. Deve-se evitar o uso de conceitos que reforcem estereótipos baseados na diferença biológica entre os sexos e que sugerem vocações “naturais” atribuídas a homens e mulheres, como, por exemplo, a vocação da mulher para a maternidade e a violência relacionada à masculinidade.

A **identidade de gênero** “está muito mais ligada a um sentir-se homem e/ou mulher do que ao fato biológico supostamente natural. É resultado da construção realizada pela pessoa a partir dos elementos culturalmente disponíveis”. Não é a presença de pênis ou vagina, determinada pelos cromossomos sexuais



xx e xy, que faz com que uma pessoa seja homem ou mulher. Internamente, a pessoa vive com percepções, sentimentos e pensamentos, e externamente se manifesta para os outros por meio de gestos, postura corporal, vestuário e adereços.

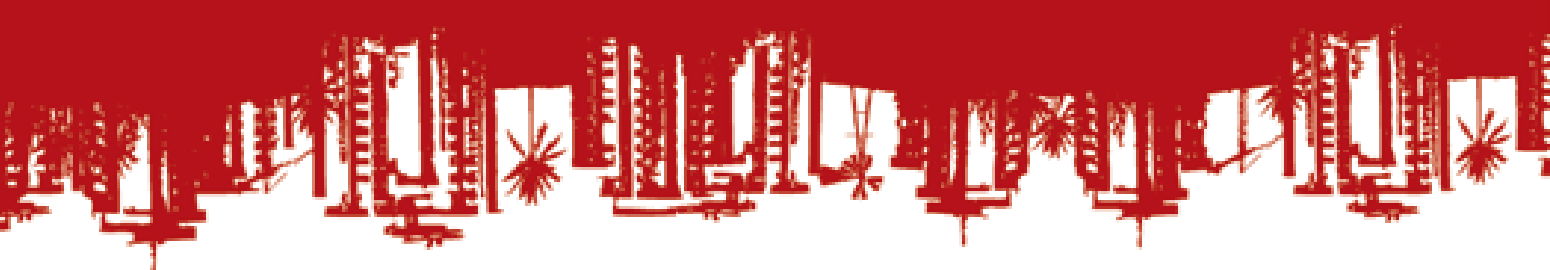
Crianças e adolescentes podem apresentar identidade de gênero diversa do sexo biológico, e, por causa disso, muitas vezes são discriminadas na família e na escola. A atenção a esses casos exige uma abordagem qualificada, que não discrimine nem promova uma dupla vitimização.

A **Orientação sexual** diz respeito à orientação e à expressão do desejo afetivo e sexual, e pode se manifestar nos sentidos heterossexual, bissexual ou homossexual. A invenção da heterossexualidade como norma resultou da idéia de relacionamento sexual somente com fins de procriação. Ao determinar a heterossexualidade como o único modelo aceitável, essa concepção rotulou as outras modalidades de orientação e expressão sexual como comportamentos anormais e desviantes da regra geral. Ao reivindicarem o livre direito de orientação e expressão sexual, os movimentos feminista e o movimento LGBTQTT visibilizaram essa questão.

O atendimento a adolescentes e jovens que seguem uma orientação diversa da heterossexualidade deve basear-se na premissa de que esse comportamento não é crime nem doença, adotando-se, assim, o paradigma dos direitos humanos segundo o qual “aceitar é uma opção, mas respeitar é um dever”.

O programa “Brasil sem homofobia”, estruturado em novembro de 2004 pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), prevê ações de prevenção e combate a práticas e comportamentos homofóbicos, inclusive políticas para a juventude.

**Desejo e prazer** constituem a sexualidade humana, e são aspectos importantes para a liberdade e autonomia sexual. A idéia que associara sexo só como possibilidade de procriação colocou a questão do desejo e do prazer como pecado e como algo que não deveria ser sentido. Essa visão precisa ser superada com práticas de educação sexual que adotem uma visão positiva da sexualidade.



Não menos importantes são os direitos sexuais e os direitos reprodutivos de pessoas portadoras de deficiência e daquelas que apresentam algum tipo de sofrimento mental. Como todas as pessoas, elas têm uma sexualidade que precisa ser respeitada e protegida de acordo com as suas demandas específicas decorrentes das limitações físicas e psicológicas que apresentam.

Crianças e adolescentes com esse perfil geralmente têm os seus direitos desrespeitados, sendo vítimas recorrentes de abuso sexual. A atenção a esses casos exige um olhar qualificado e uma intervenção orientada pelas normas das áreas de saúde mental e de saúde sexual e reprodutiva. É importante consultar os documentos da Política Nacional de Saúde Mental e da Política Nacional de Pessoas Portadoras de Deficiência.

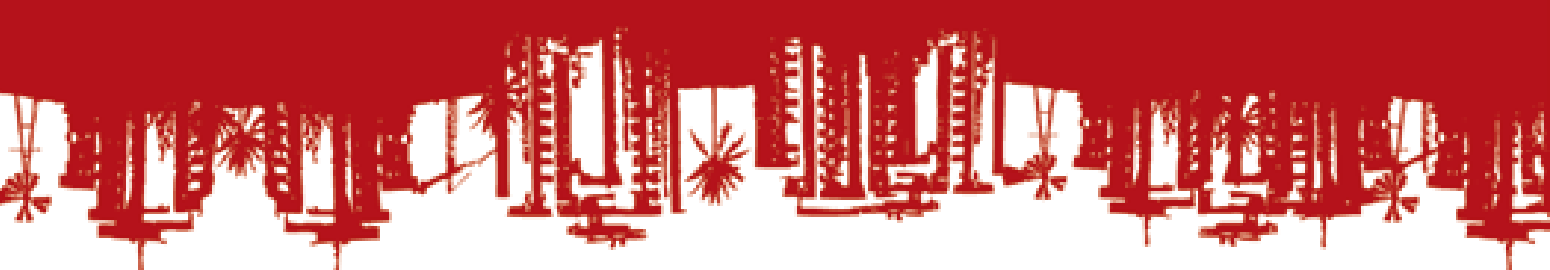
Ainda nessa perspectiva, vale destacar a necessidade de se aprofundar a discussão sobre o atendimento às situações de violência sexual que atingem crianças e adolescentes indígenas. Deve-se prever, nesses casos, uma atenção diferenciada, considerando o paradigma de direitos humanos e o contexto cultural de cada grupo.

A partir dessas reflexões, pode-se concluir que a pauta da sexualidade na discussão dos direitos humanos pressupõe o reconhecimento dos direitos sexuais a ela associados no âmbito das gerações, relações de gênero e diversidade sexual.

## **2. Direitos sexuais são direitos humanos**

Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são conceitos internacionalmente consagrados, desde a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995), constituindo-se em direitos humanos fundamentais.

Os direitos sexuais já são reconhecidos na legislação brasileira, que busca a interação dos direitos sociais, principalmente o direito à saúde, à educação e à informação, com os direitos individuais de não-interferência e de não-discriminação.



Seus comandos centrais são: decidir livre e responsabilmente sobre a própria vida sexual e reprodutiva; ter acesso à informação; e ter acesso aos meios para o exercício dos direitos individuais livre de discriminação, coerção ou violência. Portanto, são direitos e obrigações, do Estado para o cidadão e de cidadão para cidadão, em relação ao pleno exercício da sexualidade e da reprodução humana. Enfim, tudo o que possa tornar as pessoas mais autônomas nas suas escolhas, respeitando as preferências do outro, reduzindo, assim, tudo o que compromete essa liberdade de escolha.

O direito sexual é o direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminação e imposições e com respeito pleno pelo corpo do parceiro. Essa concepção pressupõe uma perspectiva de igualdade e equidade nas relações de gênero.

A discussão internacional sobre direitos humanos e de suas possíveis conexões com a sexualidade vem acompanhada das principais regulações internacionais de direitos humanos e suas referências diretas ou indiretas a temáticas pertinentes à sexualidade.

O reconhecimento jurídico dos direitos sexuais consolida a separação entre o sexo e a reprodução, fazendo com que se entenda definitivamente que as pessoas são seres sexuais, sim, e não somente reprodutivos. Dito de outra forma, o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais carrega consigo um caráter emancipatório, libertário (ÁVILA, 2003; VILELA, 2003), admitindo o prazer sexual da mulher como sendo algo positivo e desejável.

Defender os direitos sexuais significa afirmar positivamente – como já foi feito em alguns documentos internacionais – a “vida sexual satisfatória e segura”, tornando-a um direito de todas as pessoas de assim exercerem sua cidadania, não só na esfera pública, mas também no contexto privado, íntimo, doméstico. Além da construção de instrumentos jurídicos, é preciso pensar em como fazer para efetivar os direitos com vistas ao seu exercício por todos e também à sua aceitação e reconhecimento sociocultural.

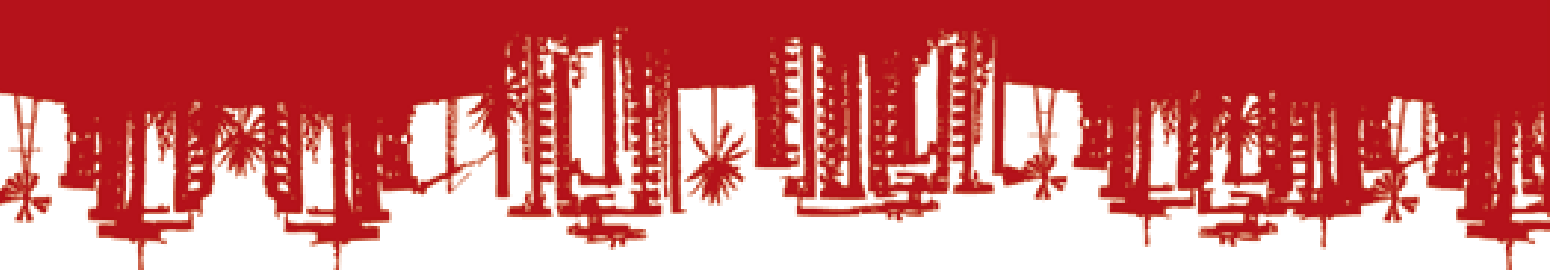
O panorama atual indica que o importante é, ainda, expandir as fronteiras do debate sobre os direitos humanos, incluindo novas vertentes, como os direitos sexuais, para assegurar, ao menos do ponto de vista formal, a dignidade de grupos ainda hoje vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes.



## DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS<sup>3</sup>

1. **O DIREITO À LIBERDADE SEXUAL** – A liberdade sexual diz respeito à possibilidade dos indivíduos de expressar seu potencial sexual. Entretanto, aqui se excluem todas as formas de coerção, exploração e abuso em qualquer época ou situação de vida.
2. **O DIREITO À AUTONOMIA SEXUAL, À INTEGRIDADE SEXUAL E À SEGURANÇA DO CORPO SEXUAL** – Esse direito envolve a habilidade de uma pessoa para tomar decisões autônomas sobre a própria vida sexual, num contexto de ética pessoal e social. Também inclui o controle e o prazer de nossos corpos livres de tortura, mutilação e violência de qualquer tipo.
3. **O DIREITO À PRIVACIDADE SEXUAL** – O direito às decisões individuais e aos comportamentos sobre intimidade, desde que não interfiram nos direitos sexuais dos outros.
4. **O DIREITO À IGUALDADE SEXUAL** – Liberdade de todas as formas de discriminação, independentemente do sexo, gênero, orientação sexual, idade, raça, classe social, religião, deficiência mental ou física.
5. **O DIREITO AO PRAZER SEXUAL** – Prazer sexual, incluindo auto-erotismo, é uma fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual.
6. **O DIREITO À EXPRESSÃO SEXUAL** – A expressão é mais que um prazer erótico ou ato sexual. Cada indivíduo tem o direito de expressar a sexualidade através da comunicação, toques, expressão emocional e carinho.
7. **O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SEXUAL** – Significa a possibilidade de casamento ou não, de divórcio e de estabelecimento de outros tipos de associação sexual responsável.
8. **O DIREITO ÀS ESCOLHAS REPRODUTIVAS LIVRES E RESPONSÁVEIS** – É o direito de decidir se terá filhos, quantos e quando, e o direito total aos métodos de regulação da fertilidade.

<sup>3</sup> Durante o XV Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong, em 1999, a Assembléia Geral da Associação Mundial de Sexologia aprovou as emendas para a Declaração de Direitos Sexuais, definidas no XIII Congresso Mundial de Sexologia, realizado em Valência, na Espanha, em 1997.

- 
9. **O DIREITO À INFORMAÇÃO BASEADA NO CONHECIMENTO CIENTÍFICO** – A informação sexual deve ser gerada através de um processo científico e ético e disseminada em formas apropriadas e junto a todos os níveis sociais.
  10. **O DIREITO À EDUCAÇÃO SEXUAL COMPREENSIVA** – Esse é um processo que dura a vida toda, a partir do nascimento, e deve envolver todas as instituições sociais.
  11. **O DIREITO À SAÚDE SEXUAL** – O cuidado com a saúde sexual deve estar disponível para a prevenção e o tratamento de todos os problemas sexuais, precauções e desordens.

### **3. Sexualidade na infância e na adolescência<sup>4</sup>**

A sexualidade se faz presente na história da humanidade e na história de vida de cada ser humano, desde o seu nascimento até a sua morte. Portanto, crianças e adolescentes, como todas as pessoas, são sujeitos sexuais, porque possuem uma sexualidade, em desenvolvimento, que precisa ser respeitada na sua singularidade e autonomia. Por essa razão, têm direito ao desenvolvimento sexual sem violência.

A promoção e a proteção dos direitos sexuais de crianças e adolescentes é dever do Estado, da família e da sociedade, que devem adotar a perspectiva emancipatória de sexualidade a partir dos marcos referenciais dos direitos humanos para a construção da equidade e da igualdade, na diversidade geracional (assim como de gênero, raça/etnia, orientação sexual, localidade geográfica) (NETO, 2004).

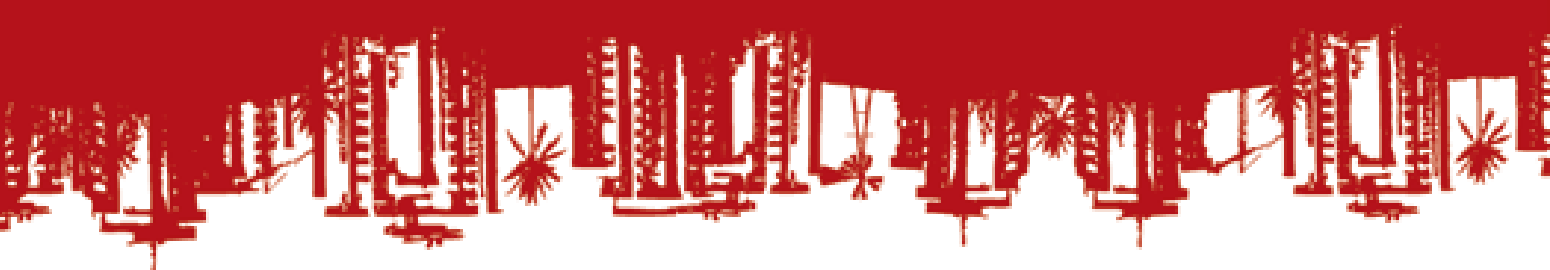
#### **3.1. Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos sexuais**

Os direitos humanos são os direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo os direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e também os direitos sexuais<sup>5</sup>. Sem eles, a dignidade da pessoa não se realiza na sua plenitude.

<sup>4</sup> Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (ECA).

A Organização Mundial da Saúde circunscreve a adolescência à segunda década da vida (10 a 19 anos) e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (15 a 19 anos) e adultos jovens (20 a 24 anos).

<sup>5</sup> Conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana.



Os direitos da criança e do adolescente são direitos humanos, porquanto incluem desde o direito à vida e à sobrevivência, até o direito à não-discriminação, por qualquer motivo, segundo a Convenção dos Direitos da Criança<sup>6</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>7</sup>.

A Convenção introduziu no plano normativo internacional o valor intrínseco da criança e do adolescente como seres humanos: o reconhecimento de que as crianças e os adolescentes, de ambos os sexos, são sujeitos plenos de direitos, em peculiar condição de desenvolvimento, merecedores de respeito, dignidade e liberdade. Tais princípios implicam a rejeição da compreensão de criança e adolescente como objetos passíveis de intervenção por parte do Estado, da família e da sociedade.

Não há um direito mais importante que o outro. Para o pleno exercício da cidadania, faz-se necessária a garantia do conjunto dos direitos humanos. Cada cidadão deve ter garantidos todos os direitos humanos, não podendo ser esquecido nenhum deles.

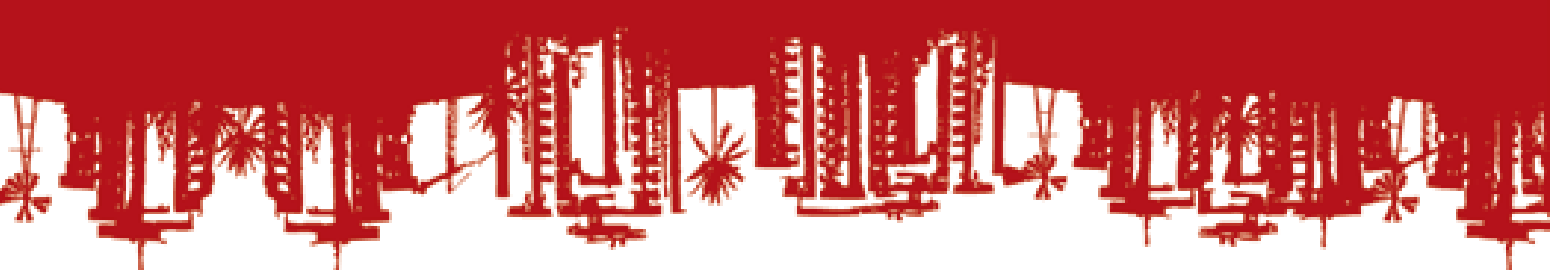
Respeitar os direitos humanos é promover a vida em sociedade, sem discriminação de classe social, de cultura, de religião, de raça, de etnia ou de orientação sexual. Para que haja a igualdade de direitos, é preciso respeito às diferenças.

Na infância, os direitos sexuais incluem o cuidado com o corpo e a educação sexual que possibilite um aprendizado sobre o seu corpo, seu sexo e seu gênero, sem preconceitos. Uma vivência da sexualidade nessa fase inclui a descoberta do corpo e dos seus sentidos, de **forma lúdica, através dos jogos sexuais infantis, em que a intenção não é a relação sexual** em si (sexualidade genitalizada), mas sim a descoberta de si e do outro sem abuso e violência.

Na adolescência, os direitos sexuais incluem, também, o cuidado com o corpo, mas, principalmente, o autocuidado. Nessa fase, as mudanças são mais intensas, e inserem os adolescentes no mundo do desejo sexual e da reprodução humana. Sexo, aqui, implica o autoconhecimento do corpo, o desejo de estar com outra pessoa e a afirmação do seu papel e de sua identidade de gênero.

<sup>6</sup> Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

<sup>7</sup> Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.



A condição de pessoa em desenvolvimento e em processo de formação pressupõe uma reflexão sobre o modelo de sexualidade repassado no processo de socialização de crianças e adolescentes, via educação sexual informal, nos espaços sociais, como a família, a escola e a rua. Esses espaços, como toda a sociedade, são sexualizados e generificados, ou seja, contêm informações simbólicas e representações sobre sexualidade e gênero, especialmente sobre os modelos de feminilidade e masculinidade.

Os locais de atendimento não são diferentes, e constituem espaços de aprendizagem. Por isso, ali devem ser promovidas discussões sobre esses conteúdos relacionados a sexualidade e gênero, possibilitando, assim, reflexões sobre as práticas violadoras de direitos sexuais, como a violência sexual. Além disso, ali devem também ser atendidas as demandas da área de saúde sexual e reprodutiva, de acordo com as diretrizes e normas do Ministério da Saúde, especialmente nas questões relacionadas a gravidez na adolescência, DST, Aids e prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual<sup>8</sup>.

O atendimento a crianças e adolescentes que têm os seus direitos sexuais violados deve ser orientado pelo paradigma dos direitos humanos e pelos instrumentos jurídicos, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além da legislação, é importante, também, trabalhar os parâmetros que disciplinam a atuação pública nessa área, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil (2000), o Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos (2006) e a Política de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva. Nesse sentido, crianças e adolescentes têm o direito de saber que possuem uma sexualidade e direitos sexuais a ela associados. Também têm direito a uma educação sexual compreensiva e emancipatória, que respeite os seus direitos. Assim, podem tornar-se sujeitos de direitos humanos e direitos sexuais, empoderados e preparados para a vivência do direito à sexualidade e ao enfrentamento da violação desse direito.

As ações educativas são importantes no processo de formação de crianças e adolescentes, pois contribuem para a construção de sua identidade e, portanto, do seu projeto de vida. Inclui-se, aí, a educação para o respeito às diversidades (cultural, étnico-racial, de gênero e de orientação sexual) e o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade.

<sup>8</sup> Área Técnica de Saúde da Mulher, Secretaria de Políticas da Saúde, Ministério da Saúde. Norma técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Anexo I – considerações gerais para o uso de profilaxia de hepatite B, HIV e outras DST após situações de exposição sexual 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.





#### **4. Diversidade sexual**

Diversidade sexual é o termo usado para designar as várias formas de expressão da sexualidade humana. Inclui múltiplos modos de masculinidade e feminilidade, construídos a partir das relações de gênero, e se articula com as questões da diversidade cultural, regional, étnico-racial e geracional.

Desde a Constituição de 1988, a legislação brasileira proíbe quaisquer formas e manifestações de discriminação, apresentando, em seus artigos, direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, o direito à liberdade e à igualdade em geral, à liberdade de consciência, à intimidade, à vida privada e, como base de todos, à dignidade da pessoa humana, cuja interpretação adequada só reafirma o direito à livre expressão da sexualidade.

Em seu artigo 5º, o ECA diz que será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança.

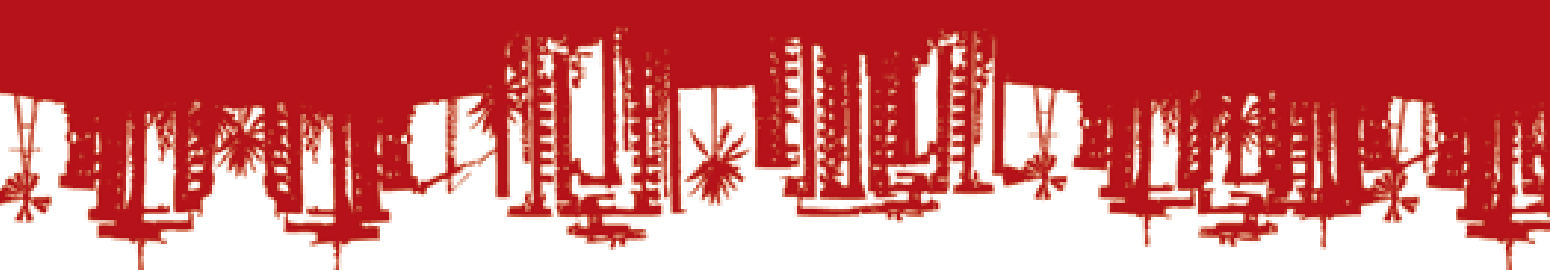
O Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCDD) desempenha papel de suma importância, uma vez que representa o coletivo da sociedade brasileira e responde pelo controle das ações que visem à promoção da igualdade e ao fim da discriminação em todas as suas vertentes, incluindo o combate à discriminação com base na orientação sexual.

#### **5. Relações de gênero**

As relações de gênero estão diretamente ligadas à construção das sexualidades, e se referem às características atribuídas a cada um dos sexos pela sociedade e sua cultura. Reforçam o caráter sociológico da construção dos sentidos e significados relacionados a masculinidades e feminilidades que não estão dados em nossa configuração biológica, podendo, portanto, ser transformados.

Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) foi reafirmada a igualdade de direitos de homens e mulheres, considerando ação criminosa qualquer forma de discriminação sexual<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> Foi o documento da Declaração e Programa de Ação (Viena, 1993) que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”.



“Dar uma perspectiva de gênero à prática e teoria dos direitos humanos não é agregar outros direitos à lista dos direitos fundamentais do homem, mas, sim, re-conceituar a prática e a teoria dos direitos humanos a partir de uma perspectiva que questione o masculino como parâmetro, ao mesmo tempo que apresente uma visão a partir das mulheres, não como única, porém, que torne visível a experiência feminina, com o fim de alcançar uma visão mais total do gênero humano. (FACIO, 1994))

### **5.1. Violência sexual como violação dos direitos sexuais e violência de gênero<sup>10</sup>**

A violência é “... a força e a conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação de desigualdade com fins de dominação e de opressão” (CHAUÍ, 2000). É produto das relações sociais construídas de forma desigual e, geralmente, materializada contra aquela pessoa que se encontra em alguma desvantagem física, emocional ou social. É uma relação de poder (abuso de poder).

A violência acontece em decorrência de diversos fatores:

- Relações desiguais e de dominação: social e econômica (pobreza / exclusão social), sexo/gênero (sexismo/machismo), etnia-cor (racismo), orientação sexual (homofobia) e geração (adultocentrismo).
- A desvalorização da criança e do adolescente.
- Impunidade: não-responsabilização das pessoas que cometem atos de violência.
- Repetição (reedição) de atitudes/práticas de violência.

A violência sexual é uma violação dos direitos sexuais, porque abusa do corpo e da sexualidade, seja pela força ou outra forma de coerção, ao envolver crianças e adolescentes em atividades sexuais impróprias à sua idade cronológica ou ao seu desenvolvimento psicossocial.

A violência é qualquer ato/atitude/ação que possa causar dano à pessoa. No caso de crianças e adolescentes, ocorrem danos físicos, psicológicos ou sociais de grande impacto, pela sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento. Esses danos, muitas vezes, as colocam numa condição de

<sup>10</sup> Violência de gênero é qualquer ato que resulta em dano físico ou emocional, causado pelo abuso de poder de uma pessoa sobre outra, baseado nas desigualdades de gênero. Na maioria dos casos, o autor da violência de gênero é homem, e a pessoa agredida é mulher.

<sup>11</sup> No Brasil, como em outras sociedades, a idade em que crianças e adolescentes podem ter relações sexuais está regulamentada em lei. A lei prevê como crime a relação sexual de adultos com crianças e adolescentes. E nos casos de relação sexual com emprego da força física, é crime cometer esse ato tanto com crianças como com adultos.



vulnerabilidade a outras formas de violência.

Outro aspecto importante de destacar é que essas violências podem ser praticadas por pessoas da família, dentro de casa (violência doméstica intrafamiliar) ou pessoas que atuam como agentes públicos em espaços institucionais (violência institucional).

As ações de atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual devem orientar-se pelos instrumentos jurídico-normativos, tais como normas constitucionais, códigos de ética profissional, leis federais, portarias ministeriais, tratados e documentos internacionais de direitos humanos, especialmente no que tange aos direitos sexuais.

## **6. Ação ética e política de promoção e proteção dos direitos sexuais**

A história da humanidade registra duas concepções e dois movimentos em relação à sexualidade, sendo uma delas no sentido de dominação e opressão, e a outra no sentido de promoção da igualdade de direitos com liberdade e autonomia. Convive-se, assim, historicamente, com práticas de repressão sexual (poder de dominação / controle social) e emancipação (o direito a exercer a sexualidade na diferença – gênero, raça, etnia, orientação sexual), na diversidade, respeitando as identidades e a autodeterminação (CHAUI, 1998). Na sua condição de Estado de Direito e laico, o Brasil fez a opção ética e política pela promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos sexuais, ao assinar e ratificar um conjunto de normativas internacionais, que tiveram desdobramentos na legislação e documentos que compõem a normativa nacional. Nesse sentido, todo agente público tem o dever de adotar esses princípios e aplicar os instrumentos necessários a sua efetivação. Para isso, é fundamental o reconhecimento do direito à sexualidade e dos direitos sexuais e reprodutivos a ela associados.

<sup>12</sup> A vulnerabilidade decorre de uma relação social, cultural, política e econômica desigual, e, como consequência de uma relação de desigualdade, pode manifestar-se de modo individual ou coletivo. É o conjunto de fatores que pode aumentar ou diminuir o risco a que estamos expostos em todas as situações de nossa vida. Individual: refere-se à capacidade de cada pessoa para adotar comportamentos seguros, que a tornem menos vulnerável, assim como a capacidade de tomar decisões próprias. Social: diz respeito à qualidade de vida das pessoas, como elas se relacionam com as outras e quanto seus direitos e suas necessidades são atendidos ([www.adolescencia.org.br/](http://www.adolescencia.org.br/)).

<sup>13</sup> A condição que permite tal resultado chama-se laicidade: a cada um o direito à prática de sua fé, se for crente, mas a todos o dever de não impô-la aos outros.

Importa destacar que toda ação de promoção e proteção deve adotar como premissa que a liberdade, igualdade e não-discriminação, bem como a proteção da dignidade humana, são os fundamentos que estruturam o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade, compatível com o pluralismo e a laicidade requeridos pelas sociedades democráticas contemporâneas (RIOS, 2006, p. 32).

Enfim, essa opção pela promoção e proteção dos direitos sexuais de todas as pessoas é uma opção ética e política por uma vida com dignidade, liberdade e prazer.

## 7. Referências

- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 52. p. color. – (Série F. Comunicação e Educação em Saúde) (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; caderno n. 2)
  - CATONNÉ, Jean-Philippe. **A sexualidade ontem e hoje**. 2. ed., São Paulo: Cortez, 2001.
  - FACIO, Alda. **Sexismo no Direito dos Direitos Humanos**. São Paulo: CLADEM, 1994.
  - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
  - BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**.
  - LOURO, G. L. **O corpo educado: pedagogia da sexualidade**. Belo Horizonte. Ed. Autêntica, 2000.
  - BRASIL. MJ/SEDH/DCA. **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil**. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 3a. ed., 2002.
  - NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Sistemas de proteção dos direitos humanos de geração**. Capítulo do livro *Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos de Geração* – ed. mimeografada. No prelo. Editora Mércouri. Fortaleza
  - NUNES, C. A. **Desvendando a sexualidade**. 5. ed. São Paulo (SP): Papirus, 1987.
- RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. antropol. v.12 n. 26, Porto Alegre July/Dec. 2006.

- VENTURA, Miriam (Org.) **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: Advocaci, 2003.
- VIANNA, Adriana. **Direitos e políticas sexuais no Brasil**: mapeamento e diagnóstico / Adriana Vianna, Paula Lacerda. Rio de Janeiro: CEPESC, 2004. (Coleção documentos; 1)
- MATTAR, Laura Davis. **Desafios e importância do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais frente aos direitos reprodutivos**. FADUSP. São Paulo, 2004.
- RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horiz. antropol. vol.12 no.26 Porto Alegre July/Dec. 2006

### **Sites**

- Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - [www.presidencia.gov.br/sedh](http://www.presidencia.gov.br/sedh)
- Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - [www.asbrad.com.br](http://www.asbrad.com.br)
- Advocacia Brasil pelos Direitos Humanos - [www.advocaci.org.br/](http://www.advocaci.org.br/)
- Instituto Papai - [www.papai.org.br/](http://www.papai.org.br/)
- Instituto Promundo - [www.promundo.org.br/](http://www.promundo.org.br/)
- Jovens do movimento Hip Hop na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. - [www.hiphopdsdr.org.br](http://www.hiphopdsdr.org.br)
- Rede Jovens Brasil - Direitos sexuais e direitos reprodutivos. - [www.redejovensbrasil.org.br](http://www.redejovensbrasil.org.br)
- Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher-Cladem. - [www.cladem.org/portugues/](http://www.cladem.org/portugues/)
- Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA). - [www.cecria.com.br](http://www.cecria.com.br)
- Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual - [www.comitenacional.org.br](http://www.comitenacional.org.br)

# redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades

**Antônio José Ângelo Motti**

**Joseleno Vieira dos Santos**

“A vida é feita da mesma substância de que são feitos os sonhos, e dentre um sonho e outro ocorre nossa curta existência.”

W. Shakespeare

## **A história da proteção social da criança e do adolescente no mundo**

Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas examinou a proposta da Polônia e cria um Grupo de Trabalho para, a partir dela, produzir um texto definitivo. Durante os dez anos que se seguiram, o texto foi intensamente debatido pela comunidade internacional. Para participar desse esforço, um grupo de organizações não-governamentais criou um Grupo ad hoc de ONG's, para auxiliar o Grupo de Trabalho encarregado pelas Nações Unidas de elaborar uma proposta de texto final.

Em 1989, o Grupo de Trabalho apresenta a redação definitiva do Projeto de Convenção à Comissão de Direitos Humanos da ONU. Em 20 de novembro desse mesmo ano, a Assembléia Geral aprova, por unanimidade, o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Nesse dia, o mundo comemorava os trinta anos da Declaração Universal de 1959 e o décimo aniversário do Ano Internacional da Criança.

- A convenção é um instrumento de direito mais forte que uma declaração. A declaração sugere princípios pelos quais os povos devem guiar-se, no que diz respeito aos direitos da criança. A convenção vai mais além, ela estabelece normas, isto é, deveres e obrigações aos países que a ela formalizem sua adesão. Ela confere a esses direitos a força de lei internacional.
- A Convenção trata de um amplo e consistente conjunto de direitos, fazendo das crianças titulares de direitos individuais, como a vida, a liberdade e a dignidade, assim como de direitos coletivos: econômicos, sociais e culturais.

Em 2 de setembro de 1990, após haver sido ratificada por vinte países, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, finalmente, entrou em vigor. Nascia ali o gérmen de uma rede de legislações nacionais voltadas a proteção de crianças.

### **A doutrina alterativa**

Tudo isso fez da Convenção um poderoso instrumento para modificação das maneiras de entender e agir de indivíduos e comunidades, produzindo mudanças no panorama legal, suscitando o reordenamento das instituições e promovendo a melhoria das formas de atenção direta. Isso ocorre porque a Convenção é um tratado de Direitos Humanos que, ao ser ratificado pelos Governos, implica seu compromisso formal de aceitar o que está enunciado em seu conteúdo, assumindo ainda os deveres e obrigações que o novo instrumento lhes impõe.

- A regra básica é que a criança e o adolescente devem ter todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade. E, além disso, devem contar, ainda, com direitos especiais decorrentes de sua caracterização como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento pessoal e social.

### **A Proteção Social de Crianças e Adolescentes no Brasil**

A Constituição de 1988 consagra a luta de um grande número de pessoas interessadas e envolvidas na luta pela defesa dos direitos das crianças e jovens brasileiros que, acompanhando as normativas internacionais, redirecionou o olhar dos Poderes Públicos e da Sociedade para esse segmento da população, tendo dois grandes princípios sobre os quais se assenta o novo enfoque dos direitos da criança e o adolescente:

- O interesse superior da criança e do adolescente;
- O reconhecimento à criança e ao adolescente o direito de expressar-se à medida que vão crescendo em anos e em maturidade, sobre o modo como se aplicam os seus direitos na prática, estabelecendo o interesse maior de todos pela infância e juventude.

O interesse superior das crianças e dos adolescentes, a partir da Convenção passa a constituir-se num critério essencial para a tomada de decisões em qualquer assunto capaz de afetar a população infanto-juvenil. Vale a pena ressaltar que, no Brasil, um ano antes da Convenção ser aprovada pela ONU, nós aprovamos na nossa Carta Constitucional de 1988, um artigo que anunciava ao mundo, nossa determinação para a instalação da Doutrina da Proteção Integral, evidenciando a rede de responsáveis e o conjunto dos direitos:

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, este Artigo da Constituição foi regulamentado por meio de mais de 260 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reproduz esse artigo incluindo o dever da Comunidade, ou seja, a parte da sociedade mais próxima da criança.

O artigo 227 da CF, adicionado o que estabelece o Art. 86 do estatuto configuram o que denominamos REDE

DE PROTEÇÃO e deles podemos extrair o papel de cada um dos segmentos, papel este que lei estabelece como dever. Dessa forma vamos verificar:

*Eca art. 86: "...conjunto articulado de ações governamentais, nãogovernamentais, da união, estados e municípios..."*

### **O que são Redes de Proteção?**

Antes de avançarmos na conceituação do que são Redes, gostaríamos de trazer, para facilitar a discussão, dois modelos de redes<sup>1</sup> bastantes conhecidos em nossa cultura e, especialmente, em nossa história popular. A primeira é a rede de pescar. Sim, aquela mesma que o pescador utiliza para a pescaria. Mas o que tem a rede de pescar com a nossa Rede de Proteção Social? Ela pode nos ajudar a visualizar que tipo de Rede de Proteção Social queremos construir. Primeiro nos interessa a atitude do pescador, o cuidado do pescador, que antes de sair para o mar verifica quais são as condições físicas da rede, se tem furos, aberturas maiores que as previstas. Ele abre, estende a rede e verifica as suas condições. A forma da rede de pescar é muito interessante, pois não têm início, meio nem fim, mas um entrelaçamento de pontos que dá a idéia de distribuição equitativa. Tem flexibilidade para tomar a forma do peixe e resistência para suportar o balanço das águas e a força dos peixes. O segundo modelo é a rede de dormir, muito usada no Centro-Oeste e, especialmente, no Norte e Nordeste. A rede de dormir nos dá a idéia de proteção, cuidado, acolhimento, contudo é uma rede muito forte e, também, resistente, que distribui o peso, se molda ao corpo de quem está utilizando e, acima de tudo, é confortável. Estes dois modelos de redes nos dão indicativos do tipo de Rede que queremos construir. Portanto, são bastante ilustrativas e referenciais.

### **Então, afinal o que é uma Rede?**

Falar em Rede é falar de algo muito antigo. Tão antigo quanto à história da humanidade, já presente, inclusive, na forma de organização da natureza. Contudo, as mobilizações sociais, com o conseqüente processo de democratização da sociedade brasileira, do final dos anos setenta e início dos anos oitenta, trouxeram a tona a reivindicação pela plena participação, pela construção de uma cidadania que tem na base a garantia de direitos coletivos e individuais.

Dessa forma podemos definir Rede como uma articulação de pessoas, de organizações e instituições com objetivo de compartilhar causas, projetos de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização que está baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. Não é algo novo, mas fundamentalmente uma concepção de trabalho (Lídia, 2002), é uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma "teia social". Uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na

<sup>1</sup> A primeira vez que ouvi a comparação entre as redes de pescar e de dormir com a Rede de Proteção Social foi numa palestra de Neide Castanha, do CECRIA e atualmente Secretária Executiva do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, proferida no II Encontro da Comissão Interestadual da Região Centro-Oeste de Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (CIRCO), realizado em Cuiabá-MT, em julho de 1999, e que teve como tema: Redes de Proteção Social.



horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes. A Norma Operacional Básica (NOB)/2005, do Sistema Único da Assistência Social, descreve a Rede Socioassistencial como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam e operam benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas estas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia de básica e especial e ainda por níveis de complexidade.” (p.22)

### **Porque trabalhar em Rede no Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes?<sup>2</sup>**

Construir e trabalhar em Rede no que tange o enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é imprescindível, não apenas porque esta possibilidade de gestão, está posta para as sociedades e culturas nas primeiras décadas do terceiro milênio, mas tendo em vista que:

- estamos lidando com um fenômeno, de rara complexidade, recorrente na história humana e, em especial na história brasileira, que se diversifica e ganha contornos diferentes em cada época, cada cultura, cada região e território;
- os fatores responsáveis pela sua ocorrência são múltiplos e se constituem em um “nó” de difícil resolução, segundo afirma Safiotti (1995);
- lidamos com redes de exploração sexual com níveis diferenciados de organização, as vezes informais (taxistas, vendedores ambulantes, recepcionistas de hotéis etc), e, em muitos casos com níveis de organização que garantem alta lucratividade, como no caso do tráfico doméstico e internacional para fins de exploração sexual comercial;
- envolve a pedofilia e pornografia infantil pela internet;
- são vários os atores envolvidos na sua ocorrência, tanto no ambiente doméstico, abuso sexual intra-familiar, quanto nas situações de exploração sexual comercial (pornografia infanto-juvenil, turismo sexual, tráfico e prostituição);
- o atendimento das crianças, dos adolescentes e famílias em situação de violência sexual exige uma equipe multiprofissional, interdisciplinar, com o envolvimento das diversas políticas públicas setoriais e a construção de serviços de referência e contra-referência; e
- a complexidade do fenômeno da violência sexual exige a articulação e a integração efetiva de políticas na perspectiva do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes que define ações nos eixos: análise da situação, mobilização e articulação, prevenção, atendimento, defesa e responsabilização e protagonismo juvenil.

Na temática, violência sexual, e talvez em todos os temas com esta dimensão, trabalhar articulando Redes significa que as pessoas, os atores sociais e as organizações se reconhecem com limitações e, também, com possibilidades. Ninguém e nenhuma organização é suficiente para responder e ter ações totalmente

<sup>2</sup> Vide texto “ Marcos Conceituais.” Caderno 1 – Aspectos Teóricos, 2006.

resolutivas no seu próprio âmbito de atuação. São competências e responsabilidades legais, institucionais, constitucionais, definidas pela missão, pela finalidade e pelos objetivos de cada instituição e organização. Contudo, cada instituição ou pessoa no seu raio de ação tem algo à falar, à fazer, à propor e, especialmente à contribuir na compreensão do fenômeno e na proteção das crianças, dos adolescentes e das famílias em situação de violência sexual.

Trabalhar em Rede é antes de tudo reconhecer que todos os indivíduos e organizações são dotadas de recursos, de capacidades, de possibilidades e que, também, são possuidoras de fragilidades, de carências e de limitações.

### **Como se organizam as Redes de Proteção?<sup>3</sup>**

Construir Redes de Proteção Social não é uma tarefa simples, pois envolve muita participação, assunção de responsabilidades, divisão de tarefas e, especialmente mudança de mentalidade. Não é um investimento que “...se restringi somente a uma oficina, um seminário ou uma reunião, com certeza, o trabalho não vai decolar. Poderá até sensibilizar as pessoas e as instituições para a importância de um trabalho em Rede, mas o “fazer acontecer” exige um processo continuado, passo a passo, temperado com muita paciência e persistência.”

(Cartilha, Construindo Redes de Atenção, 2005)

E, entre os passos importantes são fundamentais:

- estabelecer uma Agenda de Trabalho Comum;
- definir um calendário de reuniões;
- constituir um processo permanente de mobilização para os encontros e reuniões;
- ter uma condução democrática que envolva todos;
- definir que organização será responsável pela Secretaria Executiva da Rede de Proteção;
- registrar todos os eventos, reuniões e encontros; e
- estabelecer um calendário de visitas para sensibilizar os gestores das diversas políticas públicas e organizações da sociedade civil.

“Muitas vezes, nem todas as instituições têm condições ou estão sensibilizadas para participar da Rede. O jeito é começar com quem pode e está afim e depois ir envolvendo outras instituições e outros grupos. Pode também ser uma boa opção priorizar um município ou uma região para mostrar o impacto de um trabalho em Rede” (Cartilha, Construindo Redes de Atenção, 2005).

- Um dos primeiros passos e etapas é o mapeamento dos serviços existentes, das lacunas, das carências e deficiências. Realizar o levantamento de todas as organizações e instituições governamentais e da sociedade civil que direta e indiretamente tem a ver com o enfrentamento, no caso, da violência sexual contra crianças e adolescentes.

As Redes se estruturam/organizam a partir de múltiplos níveis de operacionalização e devem contar com

<sup>3</sup> Vide texto “Integração de ações para o enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil”. Caderno 2 – Orientação e Práticas, 2006.

equipes multiprofissionais e interinstitucionais atuando nas seguintes áreas:

- **Notificação:** procedimento básico para a identificação do tipo de violência. Possibilita o planejamento das políticas de ação e intervenção;
- **Diagnóstico:** caracteriza a natureza da violência, verificando a gravidade e o risco de quem está submetido a esta situação. Norteia as medidas mais adequadas de intervenção nos planos social, jurídico, psicológico e/ou médico;
- **Intervenção:** deve ser planejada, tomando as medidas cabíveis mediante a gravidade de cada caso. Áreas de intervenção: saúde (física e mental), social e jurídica;
- **Formação:** é de grande importância para a melhoria da qualidade do atendimento. A formação, contínua, pode ser feita por meio de cursos, seminários, supervisões, etc;
- **Pesquisa:** é importante para construir estatísticas e teorias confiáveis, que vão subsidiar o planejamento das ações de intervenção (políticas públicas);
- **Prevenção:** é a estratégia privilegiada para combater a (re)produção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. (Cartilha da Rede de Goiânia, 2003)

### **O Lugar das Pessoas (Facilitadores) na Organização das Redes de Proteção**

Descrevendo o papel e o perfil do Ponto Focal, figura muito adotada pelos movimentos sociais e pelas organizações para estabelecer o processo de mediação e articulação das instâncias no sentido da construção das Redes de Proteção. A Cartilha

Construindo Redes de Atenção (2005), diz:

“O Ponto Focal tem o papel de dinamizar as relações entre os integrantes e de criar condições para que a Rede vá se fortalecendo enquanto um modelo de gestão compartilhada. Para isso, é necessário que os Pontos Focais sejam pessoas com perfil de liderança facilitadora. Uma instituição ou grupo pode até ter legitimidade para mobilizar o processo, mas se a pessoa ou as pessoas que “encabeçam” essa mobilização forem centralizadoras, não tiverem capacidade de articulação, entre outras limitações, o processo obviamente terá mais dificuldades para decolar.” (p.12)

O Ponto Focal, o Facilitador ou ainda o Articulador deve ser aquela pessoa que cria as condições favoráveis para o processo de mobilização, tem que ser político para saber negociar, para avançar a legitimação política e social do processo de construção da Rede de Proteção Social. (Caderno Reflexão e Prática, 2002)

As relações, no processo de construção das Redes de Proteção, devem se pautar pelo profissionalismo, pelas atribuições e competências de cada instituição, contudo as relações sempre serão crivadas por relações sociais, portanto, humanas (limites e possibilidades), e, assim, as marcas, a forma de fazer, o nível de qualificação/formação, a concepção de mundo, de criança, de vida, etc, das pessoas também estarão presentes e, demarcarão todo o processo.

Como já mencionamos Rede de Proteção Social é uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e

forças (instituições), que deve potencializar e contribuir para que os Conselhos de Defesa de Direitos elaborem políticas públicas intersetoriais de atendimento, que sejam implementados serviços/ações, programas e projetos, que se estabeleçam formas de controle social efetivos e adotem estratégias que fomentem a participação das organizações da sociedade civil e da comunidade local.

Tão ou até mais importante que o Ponto Focal é a Organização Focal, que pode ser o CREAS/Sentinela, a Secretária de Saúde, de Educação, algum dos Conselhos (de Direitos ou da Assistência), o Fórum/Comitê/ Comissão de Enfrentamento à Violência Sexual, escolhida de comum acordo entre as organizações e pessoas participantes, respeitando a trajetória, a história e o nível de organização e mobilização de cada localidade. Além de articular e integrar serviços e ações, já existentes, que organizadamente fiquem mais visíveis e disponíveis para as pessoas que delas necessitarem, a Rede de Proteção Social, com certeza, necessitará de investimentos humanos, materiais e financeiros que deverão ser assumidos pelo poder público<sup>4</sup>.

### **Como as Redes de Proteção devem estar organizadas ou compostas?**

- **Atenções Primária – Secundária e Terciária:** os níveis de atenção devem ser diferenciados de acordo com o estágio de desenvolvimento da criança, do adolescente, da dinâmica familiar e dos níveis de violência (tipo de violência, duração, pessoas envolvidas, etc);
- **Referência e Contra-Referência:** atender e encaminhar para outras organizações que atuam dentro de áreas específicas, de acordo com a necessidade da criança, do adolescente e da família, do tipo e da complexidade da violência vivenciada.
- **Proteção Jurídico Social - Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes em situação de Violência Sexual.** Buscar organizações que atuam no campo da defesa de direitos, escritórios modelos de universidades e outras parcerias se não houver profissionais do campo jurídico no Serviço de Enfrentamento à Violência Sexual;
- **Atendimento, de qualidade, de todos os casos de violência, sem exceção.** Deve buscar a descentralização e a regionalização do atendimento de forma que possibilite que as crianças e os adolescentes sejam atendidos o mais próximo possível de suas residências;
- **Proteção imediata às crianças e aos adolescentes em situação de Violência Sexual, bem como de suas famílias;**
- **Imediato afastamento da situação de violência.** Como define o Art. 130<sup>o</sup> do ECA o agressor deve ser afastado no caso da moradia for comum;
- **Promoção da família:** encaminhamento das famílias em situação de violência para serem atendidas pelas demais políticas sociais públicas de acordo com o Plano de Intervenção, elaborado com a plena participação dos usuários, como protagonistas. O atendimento deve proporcionar autonomia e independência crescente das famílias nas dimensões econômico, social e cultural.
- **Mobilização e articulação.**

<sup>4</sup> Vide texto “A Política Nacional de Assistência Social e o Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes”. Caderno 2 – Orientação e Prática, 2006.

### **O que as Redes de Proteção devem Alcançar?**

- Resolutividade: interrupção do ciclo de violência sofrida por crianças e adolescentes, bem como a superação dos traumas, dos danos secundários e demais seqüelas deixadas pela vivência na situação de violência;
- Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e garantia da continuidade do crescimento físico, emocional, psicológico e sexual protegido e resguardado de qualquer tipo de violência, de maus tratos e de negligência;
- Não revitimização: além de interromper o ciclo de violência que a criança ou adolescente estava envolvido, o processo atendimento não deve, no seu desenvolvimento, perpetuar ou mesmo causar mais traumas;
- Redução do número de crianças, de adolescentes e famílias envolvidas com Violência.

### **O que as Redes de Proteção devem Proporcionar?**

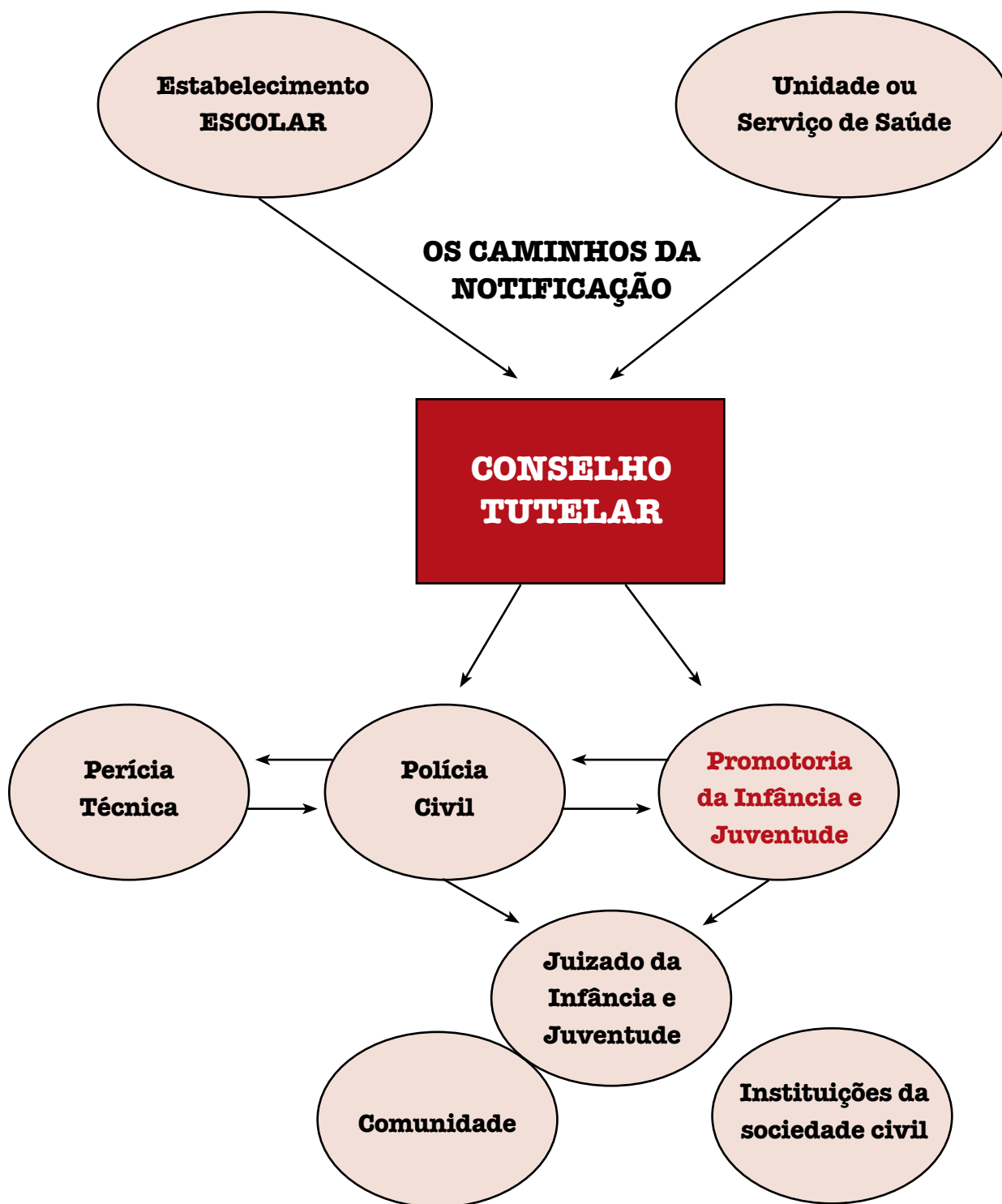
- Conhecimento crescente, através de estudos e pesquisas, do fenômeno do abuso e da exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes (locais de ocorrência, perfil dos envolvidos, tipos de violência, características, etc);
- Mapeamento e organização dos serviços, das ações, dos programas e projetos por níveis de complexidade;
- Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- Construção de Fluxos: de Denúncia e Notificação, de Atendimento e de Defesa e Responsabilização. O Fluxo da Atenção, com as organizações participantes, com endereços, telefones, nomes dos responsáveis devem ser divulgados (através de folderes, cartazes e meios de comunicação de grande massa), para toda a comunidade local;
- Integração dos programas, projetos, serviços e ações que direta e indiretamente tem relação com o Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e de Adolescentes;
- Atenção e Proteção Integral;
- Construção e implantação de Instrumentais Comuns para Atendimento, Encaminhamento e Acompanhamento dos casos (Fichas, Banco de Dados e Informações);
- Produção de materiais informativos para mobilizar e articular a comunidade local no enfrentamento das violações dos direitos de crianças e de adolescentes e materiais formativos para os profissionais e operadores da Rede de Proteção Social;
- Melhoria no fluxo de comunicação e de informações;
- Capacitação e qualificação permanente de todos os operadores e profissionais que atuam nas diversas organizações e entidades que compõem a Rede de Proteção Social Local;
- Otimização dos recursos humanos e materiais, compartilhando esse recursos quase sempre escassos;
- Definir competências (de acordo com o interesse e a missão das organizações participantes);
- Atribuir responsabilidades a partir do planejamento coletivo e do estabelecimento de uma agenda comum de trabalho;

- Descentralizar o atendimento, especialmente, evitando a concentração da maioria das ações/atividades numa única organização seja pública ou não governamental.

Evitar despolitização dos conflitos em nome da “união e harmonia” nem sempre é o melhor caminho, pois as redes são compostas por organizações e pessoas com diferentes entendimentos, visões, prioridades e concepções. Isso deve ser visto como elementos qualificadores. O caminho tem que ser sempre do diálogo, da busca do entendimento, da negociação e da construção do consenso a partir da aceitação das diferenças.

### **Capacitação: a Palavra de Ordem**

Segundo Lídia (2002), falando da experiência de Curitiba na organização da Rede de Proteção, “a implantação de uma Rede de Proteção não implica necessariamente em grandes investimentos do setor público ou privado. Tem como base a mudança de forma de olhar dos profissionais que prestam assistência às crianças e adolescentes e suas famílias, no sentido de estar orientando, acompanhando, diagnosticando precocemente e prestando assistência às vítimas em situações de risco para violência, com o apoio dos meios de proteção legal”. O primeiro e, talvez, maior desafio seja sensibilizar os profissionais para mudarem a lógica do atendimento que vem sendo desenvolvido, ter um olhar que a prioridade seja a defesa, a proteção e a atenção à criança e ao adolescente em situação de violência. E, este “olhar”, investigador e acolhedor, só será possível num processo permanente de capacitação, formação e qualificação conjunta dos profissionais que atuam nos diversos serviços e políticas setoriais.



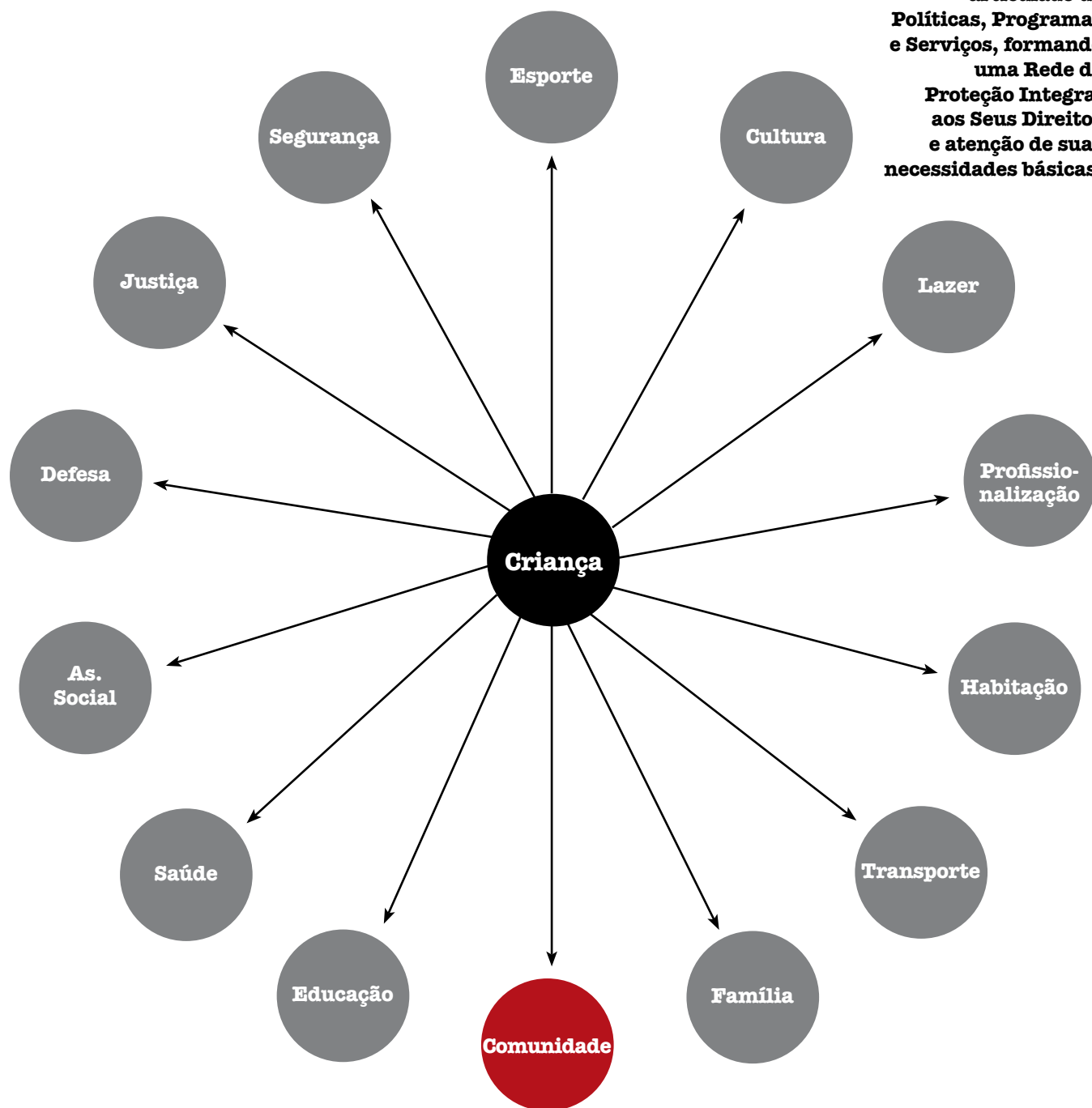


**CONFIGURAÇÃO DA REDE DE PROGRAMAS, SERVIÇOS E AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



## A FORÇA NUCLEADORA DA CRIANÇA

A cidadania da criança e do adolescente, pressupõe a atuação de um conjunto articulado de Políticas, Programas e Serviços, formando uma Rede de Proteção Integral aos Seus Direitos e atenção de suas necessidades básicas.



**LEI 8069/90 ART.86:**

**O ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DAR-SE-Á POR MEIO DE UM CONJUNTO ARTICULADO DE AÇÕES GOVERNAMENTAI, NÃO-GOVERNAMENTAIS, DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.**

## Referências Bibliográficas

- Cartilha Construindo Redes de Atenção à Mulher em Situação de Risco Social e Violência. Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Goiânia. Goiânia, 2005
- Cartilha da Rede de Atenção à mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência. Goiânia, 2003
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. Gestão municipal dos serviços de atenção à criança e ao adolescente. São Paulo: IEE PUC-SP/CBIA, 1995.
- Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ONU 1989
- Constituição Brasileira de 1988
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. Mais que uma lei. São Paulo: IAS, 1998.
- Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8069/90
- LIDIA, Vera. Redes de proteção: novo paradigma de atuação. Experiência de Curitiba. Curitiba, 2002. (mimeo)
- OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. Atenção a mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência. Redes de atenção: a experiência e Goiânia. Goiânia, 2004 (mimeo).
- PLANO Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil. Ministério da Justiça. Brasília, 2002
- SAFFIOTTI, H.I.B. A exploração sexual de meninas e adolescentes: aspectos históricos e conceituais. In: BONTEMPO, Denise et alii (Orgs.). Exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil. Brasília: UNESCO/CECRIA, 1995.
- SANTOS, Joseleno Vieira. A exploração sexual comercial de adolescentes na região metropolitana de Goiânia: um estudo de depoimentos da CEI. Goiânia: UFG, 2002 (Dissertação de Mestrado).
- SEDA, Edson. A proteção Integral. Campinas: Editoras Adês, 1998
- SEDA, Edson e MOTTI, Antônio J.A. A criança e seu estatuto no Brasil. Campinas: Editoras Adês, 1998.

## GLOSSÁRIO

• **Abrigo:** entidade que desenvolve programa específico de abrigo. Modalidade de Acolhimento Institucional. Atende a crianças e adolescentes em grupo, em regime integral, por meio de normas e regras estipuladas por entidade ou órgão governamental ou não-governamental. Segue parâmetros estabelecidos em lei.

• **Abuso Sexual:** O abuso sexual é o caso de um indivíduo ser submetido por outro para obter gratificação sexual. Envolve o emprego, uso, persuasão, indução, coerção ou qualquer experiência sexual que interfira na saúde do indivíduo incluindo componentes físicos, verbais e emocionais. A Organização Mundial da Saúde considera o abuso sexual como um fenômeno de maus-tratos na infância e na adolescência, definindo essa violência da seguinte maneira:

A exploração sexual de uma criança implica que esta seja vítima de uma pessoa sensivelmente mais idosa do que ela com a finalidade de satisfação sexual desta. O crime pode assumir diversas formas: ligações telefônicas ou obscenas, ofensa ao pudor e voyeurismo, imagens pornográficas, relações ou tentativas de relações sexuais, incestos ou prostituição de menores.

• **Acessibilidade:** o Decreto nº 5.296, de 02/12/04, estabelece as normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

• **Acolhimento Institucional:** adotou-se o termo Acolhimento Institucional para designar os programas de abrigo em entidade, definidos no Art. 90, Inciso IV, do ECA, como aqueles que atendem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art. 98. Segundo o Art. 101, Parágrafo Único, o abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade. O Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes pode ser oferecido em diferentes modalidades como: Abrigo Institucional para pequenos grupos, Casa Lar e Casa de Passagem.

• **Adoção:** medida judicial de colocação, em caráter irrevogável, de uma criança ou adolescente em outra família que não seja aquela onde nasceu, conferindo vínculo de filiação definitivo, com os mesmos direitos e deveres da filiação biológica.

• **Adolescência:** é uma das etapas do desenvolvimento humano caracterizada por alterações físicas, psíquicas e sociais, sendo que estas duas últimas recebem interpretações e significados diferentes dependendo da época e da cultura na qual está inserida. Segundo a Organização Mundial da Saúde, adolescente é o indivíduo que se encontra entre os dez e vinte anos de idade. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outra faixa etária: dos doze aos dezoito anos.

• **Adultocêntrico:** o termo adultocêntrico aproxima-se de outro termo bastante utilizado na Antropologia: o etnocentrismo: uma visão de mundo segundo a qual o grupo ao qual pertencemos é tomado como centro de tudo e os outros são olhados segundo nossos valores, criando-se um modelo que serve de parâmetro para qualquer comparação. Nesse caso o modelo é o adulto e tudo passa a ser visto e sentido segundo a ótica do adulto, ele é o centro.

• **Advocacy:** significa a busca de apoio para os direitos de uma pessoa ou para uma causa. Tecnicamente esse apoio pode envolver duas idéias básicas, se nos limitarmos apenas à questão dos direitos.

1 - Promoção de Direitos, quando se visa ampliar o espectro de direitos já conquistados.

2 - Defesa de Direitos, quando há risco de violação dos mesmos.

• **Apadrinhamento:** programa por meio do qual pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento.

• **Arranjo familiar:** Formas de organização interna à família, incluindo os papéis e funções familiares, modos de representar e viver as relações de gênero e de geração, de autoridade e afeto. Os arranjos familiares podem ser compreendidos em torno da relação de parentalidade (famílias com ou sem filhos, filhos conjuntos do casal, filhos de diferentes uniões, etc) e em relação à conjugalidade (famílias nucleares, famílias monoparentais, etc) e também em relação à presença de demais parentes e agregados (famílias nucleares e famílias com relações extensas).

• **Arte-educação:** é a educação que oportuniza ao indivíduo o acesso à arte como linguagem expressiva e forma de conhecimento. Busca oferecer aos indivíduos condições para que compreenda o que ocorre no plano da expressão e no plano do significado ao interagir com as artes, permitindo sua inserção social de maneira mais ampla.

• **Assédio sexual:** é um tipo de coerção de caráter sexual praticada por uma pessoa em posição hierárquica superior a um subordinado. Caracteriza-se por alguma ameaça, insinuação de ameaça ou hostilidade contra a pessoa baseada em relações assimétricas de poder. Manifesta-se por meio de propostas indecorosas, falas obscenas, pressão para ter relações sexuais que o outro não deseja.

• **Atenção:** ato de compreender ou fazer compreender. Compreender verdadeiramente alguém, num processo de diálogo. Tempo investido numa relação e num diálogo. A atenção possibilita que se consiga desenvolver uma compreensão sobre a perspectiva da outra pessoa.

• **Atentado (violento) ao pudor:** contravenção penal da legislação brasileira que se baseia na tese de que ações que ofendam o pudor público precisam ser reprimidas. se diferencia do estupro por envolver ato sexual diverso da cópula (também denominada conjunção carnal ou sexo vaginal) ou ainda, quando a vítima é do sexo masculino.

• **Autonomia:** capacidade de um indivíduo ou grupo social se auto-governar, fazer escolhas e tomar decisões sem constrangimentos externos à sua liberdade.

- **Bissexualidade:** termo utilizado para descrever a sexualidade dos bissexuais em seu sentido mais abrangente, compreendendo não só a esfera sexual em si (atração e prática do ato), como também a esfera afetiva e a implicação de ambas em comportamentos e relações humanas. Embora nos dicionários as palavras bissexualidade e bissexualismo figurem como sinônimos, prefira sempre utilizar a primeira, pois o sufixo -ismo traz uma carga semântica de conotação negativa e freqüentemente tida como inadequada para designar a sexualidade no sentido atualmente adotado pela Psicologia e ciências correlatas.
- **Bullying:** é um termo inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully ou “valentão”) ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender.
- **Busca ativa da família:** este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem.
- **Casa de Passagem:** Acolhimento Institucional de curtíssima duração, onde se realiza diagnóstico eficiente, com vista à reintegração à família de origem ou encaminhamento para Acolhimento Institucional ou Familiar, que são medidas provisórias e excepcionais.
- **Casa Lar:** Modalidade de Acolhimento Institucional oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e/ou adolescentes. As casas-lares têm a estrutura de residências privadas, podendo estar distribuídas tanto em um terreno comum, quanto inseridas, separadamente, em bairros residenciais. As casas-lares são definidas pela Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, devendo estar submetidas a todas as determinações do ECA relativas às entidades que oferecem programas de abrigo.
- **Centro de Referência da Assistência Social (CRAS):** unidade pública estatal de base territorial, localizada em áreas de maior vulnerabilidade social. Executa serviços de proteção básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais local da política de assistência social. É “porta de entrada” para a rede de serviços socioassistenciais da Proteção Básica do Sistema Único de Assistência Social.
- **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):** unidade pública estatal de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados. Deve articular os serviços de média complexidade do SUAS e operar a referência e a contra-referência com a rede de serviços sócio-assistenciais da Proteção Básica e Especial, com as demais políticas públicas e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, bem como com os movimentos sociais.
- **Ciclo de vida:** diferentes etapas do desenvolvimento humano (infância, adolescência, juventude, idade adulta e terceira idade), ou do desenvolvimento familiar (marcado, por exemplo, pela união dos parceiros, separação, recasamento, nascimento e desenvolvimento dos filhos e netos, morte e outros eventos).
- **Comissão Intersetorial de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes:** criada em março de 2004, por Decreto Presidencial, com a finalidade de articular e integrar as políticas setoriais e acompanhar a implementação dos programas voltados às crianças e adolescentes vitimizados e suas famílias, desenvolvidos pelo Governo Federal, por organismos internacionais e por organizações da sociedade civil. Composta por representantes das três esferas do poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, por meio do CONANDA e do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, dentre outros.
- **Criança:** a Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989) é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 192 países. Somente dois países não ratificaram a Convenção. Os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. A Convenção começa definindo o que é criança: são todas as pessoas com menos de 18 anos de idade – no Brasil, a legislação considera crianças (até 12 anos) e adolescentes (até 18 anos incompletos).
- **Crianças como atores sociais de pleno direito:** a consideração das crianças como atores sociais de pleno direito, e não como menores ou como componentes acessórios ou meios da sociedade dos adultos, implica o reconhecimento da capacidade de produção simbólica por parte das crianças e a constituição das suas representações e crenças em sistemas organizados, isto é, em culturas. Um dos passos iniciais deve ser o de abordar e aprofundar as discussões em torno do sujeito-criança enquanto Outro, trazendo à tona a alteridade da infância.
- **Crime de ódio:** no contexto gay e lésbico, expressão usada para descrever crimes motivados por sentimentos homofóbicos (consultar termo homofobia).
- **Defesa:** diz respeito a todos os instrumentos disponíveis aos Atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos para contraporem-se às ameaças e as violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- **Deportados:** são aqueles que moram em um outro país e passam do período de permanência concedido pela autoridade migratória, ou cometem algum tipo de infração.
- **Desligamento do serviço:** se dará quando for verificada a superação das situações de violação de direitos constatadas, o fortalecimento da função de proteção do grupo familiar e outras alternativas de reinserção social. Quando se tratar de execução de medida de proteção ou sócio-educativa, o desligamento deverá ser previamente acordado com o órgão encaminhador, inclusive com indicação de reintegração familiar de crianças e adolescentes.
- **Direitos Humanos:** garantia de justiça social e dignidade humana. Aqueles que devem ser garantidos e respeitados

pelo Estado. Respeitar os direitos humanos é promover a vida em sociedade, sem discriminação de classe social, cultura, religião, raça, orientação sexual ou de qualquer outro tipo.

- **Direitos sexuais:** Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos os seres humanos, expressos na “Declaração dos Direitos Sexuais”.

- **Discriminação racial:** a discriminação racial é o racismo em ação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em condições iguais dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e qualquer outro da vida pública. Quando o racista ou preconceituoso externaliza a sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação.

- **Doutrina da Proteção Integral:** considera crianças e adolescentes como cidadãos, em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem ser tratados como prioridade absoluta. A sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. A doutrina serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Infância.

- **Educação sexual:** promoção em saúde. Ação educativa realizada pela família, pela escola, pelos serviços de saúde e por outros atores sociais, cujo objetivo é a preparação para uma vida sexual mais prazerosa, sadia e segura.

- **Efebofilia:** também conhecida como hebefilia [do grego “ephebos” - pessoa jovem pós-pubescente, ou “hebe” - juventude, + “philia”] é a “prática sexual por homens e menores com faixa etária entre 10 e 16 anos”.

- **Erotismo:** é o conjunto de expressões culturais e artísticas humanas referentes ao sexo. A palavra provém do latim ‘eroticus’ e este do grego ‘erotikós’, que se referia ao amor sensual e à poesia de amor. A palavra grega deriva-se do nome de Eros, o deus grego do amor, Cupido para os romanos, que com suas flechas unia corações, significando hoje amor, paixão, desejo intenso.

- **Estereótipo:** é um conceito muito próximo de preconceito e pode ser definido como uma tendência à padronização, com a eliminação das qualidades individuais e das diferenças; com a ausência total do espírito crítico nas opiniões sustentadas.

- **Empoderamento da família:** potencialização da capacidade e dos recursos da família para o enfrentamento de desafios inerentes às diferentes etapas do ciclo de desenvolvimento familiar, bem como para a superação de condições adversas, tais como situações de vulnerabilidades e violação de direitos. É importante destacar que os serviços, programas e projetos das diferentes políticas públicas devem, quando necessário, apoiar a família visando favorecer o empoderamento da mesma.

- **Estigmas:** marcas sociais que certos grupos, pessoas e até lugares recebem; características atribuídas socialmente. Em geral, crianças e adolescentes que vivem na rua são estigmatizados como infratores.

- **Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (ESCA):** Trata-se de uma prática que envolve troca de dinheiro ou favores entre usuário, um intermediário (agente, aliciador) e outro que obtém lucro com a compra e venda do uso do corpo de crianças e adolescentes, como se fosse mercadoria, através de meios coercitivos ou persuasivos. (I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, Estocolmo, Suécia, 1996). Em 1998, o Instituto Interamericano del Niño/ OEA classificou a exploração sexual em quatro modalidades: Tráfico para fins sexuais - Prostituição - Turismo Sexual - Pornografia.

- **Expulsão:** é o ato administrativo que obriga o estrangeiro a sair do território de um Estado e o proíbe de a ele retornar. Difere da extradição, segundo a qual o indivíduo é entregue às autoridades de outro Estado que o reclama; na expulsão, o único imperativo é que o estrangeiro saia do território do Estado e, satisfeita esta condição, estará, em princípio, livre. Distingue-se, também, da deportação, pois nesta última o estrangeiro não está proibido de retornar ao território do Estado que o deportou, satisfeitas as exigências legais para o reingresso.

- **Família:** A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consangüinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos de representações, práticas e relações de obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares.

- **Família Acolhedora:** nomenclatura dada à família que participa de programas de famílias acolhedoras, recebendo crianças e adolescentes sob sua guarda, de forma temporária até a reintegração da criança com a sua própria família ou seu encaminhamento para família substituta. Também é denominada “Família de apoio”, “Família cuidadora”, “Família solidária”, “Família Guardiã”, entre outras.

- **Família Extensa:** Além da relação parentalidade/filiação, diversas outras relações de parentesco compõem uma “família extensa”, isto é, uma família que se estende para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro do mesmo domicílio: irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus.

- **Família de origem:** família com a qual a criança e o adolescente viviam no momento em que houve a intervenção dos operadores ou operadoras sociais ou do direito.

- **Família natural:** A Constituição Brasileira de 1988 define, no Art. 226, parágrafo 4: “entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes”. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 25, define como família natural “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

- **Família em situação de vulnerabilidade ou risco social:** grupo familiar que enfrenta condições sociais, culturais ou relacionais adversas ao cumprimento de suas responsabilidades e/ou cujos direitos encontram-se ameaçados ou violados.

- **Gênero:** Classificação de pessoas como homens ou mulheres. Após o nascimento, as crianças são classificadas segundo um determinado sexo ou gênero com base em uma combinação de características corporais, incluindo: cromossomos, hormônios, órgãos reprodutivos internos e genitais.
- **Help line:** Trata-se de um serviço de comunicação de fácil acesso, sintonizado nos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. O serviço telefônico que compõe este projeto tem como objetivo: ouvir, informar, aconselhar e encaminhar o público infanto-juvenil aos serviços de atendimento especializados mais próximos de sua moradia. Estabelece um canal de diálogo que oferece segurança à criança e ao adolescentes em seu pedido de ajuda, atuando, inclusive, para protegê-los de abusos e negligências, viabilizando seu acesso a informações e a serviços que garantam seus direitos fundamentais.
- **Heterocentrismo:** atitude condizente com a idéia de que a heterossexualidade (consultar termo) é a única forma de orientação sexual. Um heterocentrista não possui, a priori, atitudes discriminatórias ou preconceituosas diante de gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros, já que simplesmente “não toma conhecimento” de sua existência. Entretanto, elas podem surgir, a partir do momento em que o indivíduo se dá conta desta diversidade.
- **Heterossexismo:** atitude condizente com a idéia de que a heterossexualidade (consultar termo) é a única forma válida de orientação sexual. Assim, o heterossexista tende a discriminar gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros com base em sua orientação sexual, seja de maneira agressiva ou violenta, seja de maneira “sutil” ou “cordial”. O termo é utilizado na mesma acepção que caracteriza as palavras racismo e sexismo.
- **Heterossexualidade:** termo utilizado para descrever a sexualidade dos heterossexuais em seu sentido mais abrangente, compreendendo não só a esfera sexual em si (atração e prática do ato), como também a esfera afetiva e a implicação de ambas em comportamentos e relações humanas. Embora nos dicionários as palavras heterossexualidade e heterossexualismo figurem como sinônimos, prefira sempre utilizar a primeira, pois o sufixo -ismo traz uma carga semântica de conotação negativa e freqüentemente tida como inadequada para designar a sexualidade no sentido atualmente adotado pela Psicologia e ciências correlatas.
- **Homofobia:** é o medo, a aversão ou o ódio irracional aos homossexuais, aqueles que têm atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo. É a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis e transexuais.
- **Homossexualidade:** termo utilizado para descrever a sexualidade dos homossexuais em seu sentido mais abrangente, compreendendo não só a esfera sexual em si (atração e prática do ato), como também a esfera afetiva e a implicação de ambas em comportamentos e relações humanas. Embora nos dicionários as palavras homossexualidade e homossexualismo figurem como sinônimos, utilize sempre a primeira, pois, além de o sufixo -ismo trazer uma carga semântica de conotação negativa e freqüentemente tida como inadequada para designar a sexualidade no sentido atualmente adotado pela Psicologia e ciências correlatas, a palavra homossexualismo é considerada ofensiva, dado o histórico ligado a atividades clínicas, quando o homossexual era considerado portador de deficiências ou desvios psíquico-sexuais.
- **Hot line:** um serviço que permite às pessoas denunciar de uma forma anônima, segura e confidencial ocorrências de pornografia infantil com que acidentalmente se confrontem na Internet. Reconhecendo, todavia, a existência de outros materiais ilegais na Internet, o combate à pornografia infantil é o principal foco.
- **Humanização:** é entendida como valor, na medida em que resgata o respeito à vida humana. Abrange circunstâncias sociais, éticas, educacionais e psíquicas presentes em todo relacionamento humano.
- **Identidade de gênero:** Expressão interior, de foro íntimo, do senso pessoal de pertinência a um dos sexos. Nem sempre a identidade de gênero de uma pessoa é igual ao gênero sob o qual é classificada socialmente. Por exemplo, para pessoas transexuais, seu sexo de nascimento e seu próprio senso interno de identidade de gênero não combinam. Identidade de gênero e orientação sexual não são a mesma coisa. Transexuais podem ser gays, lésbicas, bissexuais ou heterossexuais.
- **Identidade sexual:** tem três componentes principais: o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual.
- **Inadmissão:** acontece quando a autoridade estrangeira desconfia de uma imigração irregular. Tal atitude é legitimada pela soberania do país.
- **Instituição total:** o termo foi utilizado inicialmente por Erwin Goffmann em seu livro “Manicômios, Prisões e Conventos”, para indicar instituições nas quais os indivíduos internados eram proibidos de sair de suas dependências, devendo ali realizar todas as suas atividades e troca afetivas e comunicacionais. O pertencimento a uma instituição total tinha como conseqüência o desenvolvimento de um alto grau de dependência social e psicológica dos indivíduos às regras e limites institucionais, o sentimento de despersonalização e o rebaixamento de sua auto-estima. Mais tarde, com os autores institucionalistas da década de 1980, o termo passou a ser utilizado não apenas para as instituições com fechamento físico e material mas também para aquelas que apresentam um alto grau de inflexibilidade em suas regras grupais e simbolismo, promovendo um “fechamento” dos sujeitos dentro de seus limites simbólicos e, da mesma maneira, afetando o seu sentimento de identidade, a sua auto-estima e as suas possibilidades de trocas afetivas e simbólicas na sociedade.
- **Intolerância:** Repúdio, por parte de pessoas ou de um grupo, da especificidade e diferença de outros. Consiste na negação do direito à diferença de comportamentos sociais, orientações sexuais, escolhas religiosas etc. Comparada ao racismo, a intolerância é mais difusa e subjetiva nas suas explicações. Outra característica da intolerância é unir raças e grupos étnicos distintos contra um bode expiatório comum.
- **Lésbicas:** mulheres que desejam/amam (afetiva e sexualmente) mulheres.
- **Lesbianidade:** é uma orientação e expressão da sexualidade entre lésbicas.
- **LGBTTT:** Inicialmente, o termo mais comum era GLS, sendo a representação para: gays, lésbicas e simpatizantes.

Com o crescimento do movimento contra a homofobia e da livre expressão sexual, a sigla GLS foi alterada para GLBS, ou seja Gays, Lésbicas, Bissexuais e Simpatizantes que logo foi mudado para GLBT e GLBTS com a inclusão da categoria dos transgêneros (travestis, transexuais, transformistas, crossdressers e drag queens dentre outros). A sigla GLBT ou GLBTS perdurou por pouco tempo pois o movimento lésbico ganhou mais sensibilidade dentro do movimento homossexual e a sigla foi alterada para LGBTQTS. Atualmente a sigla mais completa em uso pelos movimentos homossexuais é LGBTQTT, que significa: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, A inclusão do “L” na frente da sigla do movimento gay deu-se pelo grande crescimento do movimento lésbico e pelo apoio da comunidade gay às mulheres homossexuais.

- **Machismo:** ideologia e prática que considera o sexo masculino superior ao feminino. Manifesta-se explicitamente no poder dos homens sobre as mulheres. Sua base histórica é o patriarcado (baseado na pretensão de que existiria uma inferioridade natural das mulheres e na hierarquização dos papéis atribuídos aos homens e às mulheres), que põe o macho no centro.

- **Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes:** trata-se de uma ampla pesquisa financiada pelo UNICEF e coordenada pelo grupo Violes/UnB, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos. A matriz fez um esforço de mapear todos os municípios brasileiros onde se tinha notícia da existência de alguma modalidade de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. A matriz fez um cruzamento dos programas federais e de organismos internacionais que estão presentes nesses locais e que podem ser acionados para atender às vítimas. O documento é um dos referenciais para a política pública nacional no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

- **Norma Operacional Básica - NOB/SUAS:** que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, exercida de modo sistemático entre os entes Federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis. Seu conteúdo estabelece: a) caráter do Sistema Único da Assistência Social (SUAS); b) funções da Política Pública de Assistência Social; c) níveis da gestão do SUAS; d) instâncias de articulação, pactuação e deliberação que compõem o processo democrático de gestão do SUAS; e) financiamento.

- **Orientação sexual:** termo mais adequado para referir-se à atração física e emocional para pessoas do mesmo sexo ou do sexo diferente, incluindo, portanto, a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade (consultar termos). As expressões opção sexual, preferência sexual e similares não devem ser utilizadas, pois sugerem, em especial no caso de gays e lésbicas, que a homossexualidade é uma escolha, logo “curável” – o que vai contra o posicionamento atual da Psicologia e ciências correlatas e dos estudos sobre o tema. Nas ocasiões em que estas expressões forem proferidas por outrem, devem ser grafadas entre aspas, realçando o caráter pessoal da declaração do emissor.

- **Papéis sexuais:** papéis construídos socialmente, aceitos como inerentemente “masculinos” e “femininos”, ligados ao sexo de nascimento de uma pessoa. Fazem parte deste rol noções como “homem não chora” ou “a mulher deve cuidar de casa”. Esses papéis sexuais, que há muito já são questionados na sociedade atual.

- **Papéis de Gênero e Divisão Sexual do Trabalho:** refere-se à divisão do trabalho produtivo e reprodutivo. Firma-se sobre a base dos papéis diferenciados definidos para homens e mulheres em cada sociedade. Correspondem às mulheres o cuidado da família e a realização das tarefas domésticas, atividades que constituem o trabalho conceituado como “reprodutivo”. Por outra parte, os homens têm como papel central o que está vinculado à atividade econômica ou atividade “produtiva”, como “provedores” da família. Nas sociedades de mercado, apenas o trabalho produtivo é valorizado devido a sua retribuição monetária. O trabalho reprodutivo é não remunerado e visto como “natural” e, portanto, subvalorizado. Dadas as diferenças na retribuição material e simbólica de papéis e tarefas designadas a cada sexo, a divisão sexual do trabalho é hierárquica, deixando as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens.

- **Patriarcado:** baseado na pretensão de que existiria uma inferioridade natural das mulheres e na hierarquização dos papéis atribuídos aos homens e às mulheres.

- **Pedofilia:** a pedofilia como “Preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou não”. Define-se uma pessoa como pedófila caso ela cumpra os três quesitos abaixo: 1) por um período de ao menos seis meses, a pessoa possui intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual por pessoas menores de 13 anos de idade. 2) a pessoa decide por realizar seus desejos, seu comportamento é afetado por seus desejos, e/ou tais desejos causam estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais. 3) a pessoa possui mais do que 16 anos de idade, e é ao menos cinco anos mais velha do que a(s) criança(s) citada(s) no critério.

- **Pornografia infanto-juvenil:** é uma forma ilegal de pornografia que utiliza crianças pré-púberes, ou, num sentido mais amplo, de crianças e adolescentes menores de idade. O termo “infantil” é definido neste caso de acordo com as leis de cada país.

- **Planejamento familiar:** a lei 9.263 dispõe sobre o planejamento familiar e seu texto prevê que este é direito de todo cidadão. Afirma que o planejamento familiar é um conjunto de ações de regulação da fecundidade, em que estão previstas ações que assistam tanto à limitação quanto ao aumento do número de filhos.

- **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:** O Plano foi elaborado no ano 2000 fruto de pressão da sociedade civil organizada e de uma mobilização do governo federal. Ele prevê os eixos principais em que o Poder Público e as políticas públicas devem atuar para enfrentar as diversas modalidades de violência sexual, entre elas a exploração sexual comercial.

- **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar**

**e Comunitária - Brasília/DF, dezembro de 2006:** o Plano visa o ordenamento de quatro eixos estratégicos e complementares, que perfazem: I - a análise de situação e sistemas de informação; II - o atendimento; III - os marcos regulatórios e normativos; e IV - a mobilização, articulação e participação. Aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em 13 de dezembro de 2006.

• **Política Nacional de Assistência Social - PNAS:** aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por intermédio da Resolução nº 145, de 15/10/04, e publicada no Diário Oficial da União em 28/10/04.

• **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:** a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. Aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

• **Pornografia:** vem do grego pornographos, que significa escritos sobre prostitutas, originalmente, referência à vida, costumes e hábitos das prostitutas e clientes. O Dicionário Michaelis conceitua pornografia como arte ou literatura obscena, tratado acerca da prostituição, coleção de pinturas ou gravuras obscenas, caráter obsceno de uma publicação, devassidão. O Dicionário Aurélio traz como uma das definições figura, fotografia, filme, espetáculo, obra literária ou de arte, relativos a, ou que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o lado sexual do indivíduo. Em inglês, pornografia é conceituada como descrever ou mostrar pessoas nuas ou atos sexuais com o objetivo de causar excitação.

• **Preconceito:** é uma opinião pré-estabelecida, que é imposta pelo meio, época e/ou educação. Ele regula as relações de uma pessoa ou de um grupo social com a sociedade. Ao regular, ele permeia toda a sociedade, tornando-se uma espécie de mediador das reações humanas. Tal como a palavra expressa, trata-se de um conceito pré-estabelecido sem a lúcida apreciação ou contextualização dos fatos. Sempre de caráter depreciativo, o preconceito leva ao estereótipo de pessoas ou grupos e a cristalizações de crenças e clichês.

• **Prioridade absoluta:** entende-se que crianças e adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]”. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta uma limitação do alcance da garantia de absoluta prioridade. Em seu art. 4º, parágrafo único, diz que tal garantia compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

• **Programa de Famílias Acolhedoras:** modalidade de atendimento que oferece acolhimento na residência de famílias cadastradas, selecionadas, capacitadas e acompanhadas para receber crianças e/ou adolescentes com medida de proteção, que necessitem de acolhimento fora da família de origem até que seja possível sua reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta.

• **Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos:** Com o apoio do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). O Programa já foi implantado, como projeto piloto, em 4 estados (Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo) objetivando a prevenção e o combate do fenômeno.

• **Prostituição Infantil:** Nos instrumentos internacionais utiliza-se a expressão prostituição infantil. No Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição e pornografia infantil registra-se “por prostituição infantil entende-se a utilização de crianças em atividades sexuais em troca de remuneração ou de qualquer retribuição”. Não obstante, grande parte das organizações que atuam no enfrentamento do problema preferem utilizar a expressão exploração sexual infantil, por compreender que o termo abrange todas as modalidades de exploração sexual cometidas contra meninas/os e adolescentes (à semelhança prostituição adulta, pornografia, turismo sexual, tráfico para o comércio sexual); a utilização do termo prostituição infantil aumenta a discriminação às vítimas sem enfatizar o papel dos adultos responsáveis pelo delito. Isto provoca o olhar (de pena ou censura) da sociedade apenas para as crianças e adolescentes como si por trás delas não houvesse uma cadeia de exploradores.

• **Protagonismo juvenil:** é a atuação de adolescentes e jovens, através de uma participação construtiva. Envolvendo-se com as questões da própria adolescência/juventude, assim como, com as questões sociais do mundo, da comunidade, etc.

• **Proteção:** refere-se a um dos direitos fundamentais da infância e da adolescência: o de ser protegida contra todas as formas de maltratos, negligências, exploração e discriminação. Em programas de combate à exploração sexual comercial infanto-juvenil, o termo é utilizado para se referir às medidas destinadas a retirar as meninas/os e adolescentes da situação de exploração sexual comercial garantindo-lhes acesso a uma atenção pedagógico-terapêutica integral, à educação, à saúde, ao apoio legal, ao abrigo provisório para os casos onde não seja possível estar com a família, à capacitação vocacional para os maiores de 15 anos, ao fortalecimento da renda das famílias para permitir o processo de reinserção familiar e comunitária. Portanto são medidas para interromper o circuito de exploração e para assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos que sempre lhes foram negados.

• **Proteção Social Especial:** a proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

• **Protocolo adicional à Convenção de Palermo:** trata-se do protocolo internacional do qual o Brasil e outros países são signatários no qual se definiu o que seja tráfico de pessoas. É com base nesse parâmetro que as leis nacionais estão



sendo revistas. O documento também define obrigações para países de origem (de onde saem as pessoas traficadas) e de destino (onde essas pessoas são exploradas). O texto do Protocolo está disponível no site [www.unodc.org.br](http://www.unodc.org.br), no item áreas de atuação e subitem tráfico de seres humanos.

- **Raça:** a raça, do ponto de vista da biologia, é um conceito pouco empregue e é sinônimo de subespécie. No entanto, este termo foi utilizado historicamente para identificar categorias humanas socialmente definidas. Para a antropologia interessa como o termo raça é utilizado para construir identidades culturais. O conceito de raças humanas foi usado pelos regimes coloniais e pelo apartheid (na África do Sul), para perpetuar a submissão dos colonizados (ou da maioria negra, mas sem recursos); actualmente, só nos Estados Unidos se usa uma classificação da sua população em raças, alegadamente para proteger os direitos das minorias. Algumas vezes utiliza-se o termo raça para identificar um grupo cultural ou étnico-lingüístico, sem quaisquer relações com um padrão biológico. Nesse caso pode-se preferir o uso de termos como população, etnia, ou mesmo cultura. Uma etnia ou um grupo étnico é, no sentido mais amplo, uma comunidade humana definida por afinidades linguísticas e culturais e semelhanças genéticas. Estas comunidades geralmente reivindicam para si uma estrutura social, política e um território. A palavra etnia é usada muitas vezes erroneamente como um eufemismo para raça, ou como um sinônimo para grupo minoritário.
- **Racismo:** ideologia e prática que utiliza critérios de raça para discriminar, segregar, humilhar e oprimir. O racismo hierarquiza diferenças raciais e étnicas, baseando-se na crença da existência de uma raça superior. É importante dizer que o racismo não é inato, ele é aprendido.
- **Rede Social:** é um sistema composto por pessoas, funções e situações dentro de um contexto, que oferece apoio instrumental e emocional: ajuda financeira, divisão de responsabilidades, apoio emocional e diversas ações que levam ao sentimento de pertencer ao grupo.
- **REDINFA:** a Rede Brasileira de Informação sobre Infância, Adolescência e Família está sendo implementada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e visa coletar, sistematizar e difundir informações sobre Instituições, Projetos e Documentos pertinentes às áreas da criança e do adolescente e da família. A REDINFA está vinculada à Rede Interamericana de Informação sobre Infância, Adolescência e Família, coordenada pelo Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN), da Organização dos Estados Americanos (OEA), numa base de dados comum, alimentada por 21 países do sistema interamericano.
- **Rede Social de Apoio:** vínculos vividos no cotidiano das famílias que pressupõem apoio mútuo, não de caráter legal, mas sim de caráter simbólico e afetivo. São relações de apadrinhamento, amizade e vizinhança e outras correlatas. Constam dentre elas, relações de cuidado estabelecidas por acordos espontâneos e que não raramente se revelam mais fortes e importantes para a sobrevivência cotidiana do que muitas relações de parentesco.
- **Reintegração Familiar:** retorno da criança e adolescente ao contexto da família de origem da qual se separou; re-união dos membros de uma mesma família.
- **Reordenamento Institucional:** reorganização da estrutura e funcionamento de uma Instituição para se adequar a novos princípios e diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico e/ou pelos Conselhos de Direitos e Setoriais; reordenamento de toda a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente para adequar a rede aos princípios legais e normativas vigentes.
- **Repatriação:** é um benefício ao qual o cidadão brasileiro faz jus uma única vez na vida. Cidadãos brasileiros que possuam nacionalidade do país em que se encontre não poderão solicitar repatriação.
- **República de jovens:** modalidade de Acolhimento Institucional que visa à transição da vida institucional para a vida autônoma, quando atingida a maioridade, sem contar necessariamente com características de ambiente familiar. Moradia onde os jovens se organizam em grupo com vistas à autonomia.
- **Resiliência:** é um termo das ciências exatas, definido como a propriedade que alguns corpos apresentam de retornar à forma original após terem submetidos a uma deformação elástica. A partir do final da década de 70, este termo passou a ser utilizado pelas ciências humanas e médicas para designar a capacidade que algumas pessoas têm de resistir e de superar as adversidades da vida e a força necessária para a saúde mental restabelecer-se após a vivência do dano.
- **Sexismo:** são inúmeros os pontos de contato entre racismo e sexismo. Enquanto o racismo designa imagens, atitudes, comportamentos e estereótipos discriminatórios em relação a uma etnia, o sexismo se aplica às diversas formas de discriminação baseada no sexo. “O sexismo é uma tendência que favorece um sexo em detrimento de outro. Por exemplo, os estereótipos ligados ao sexo favorecem o sexo masculino.”
- **Sexualidade:** deve ser entendida a partir de um enfoque amplo e abrangente, total e da pessoa inteira. Uma dimensão inerente à pessoa humana, que está presente em toda a sua vida, desde o nascimento até a morte, e, ao contrário da conceituação vulgar, tem na genitalidade apenas um de seus aspectos. Ela inclui na sua integralidade corpo, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, desejo e prazer sexual.
- **SIPIA:** Sistema de Informação Para Infância e Adolescência. É uma estratégia de registro e tratamento de informações, sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados no ECA, para ser operacionalizado em todo o país. O Sistema é composto por módulos (SIPIA I, SIPIA II - InfoInfra, SIPIA III - InfoAdote e SIPIA IV), guardando aspectos específicos para cada situação do atendimento às crianças e adolescentes e tendo como objetivo subsidiar decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania.
- **Sistema de Garantia de Direitos (SGD):** Conjunto de órgãos, entidades, autoridades, programas e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas de famílias, que devem atuar de forma articulada e integrada, na busca de sua proteção integral, nos moldes do previsto pelo ECA e pela Constituição Federal. A Constituição Federal e o ECA ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento, definir competências e

atribuições instalaram um sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral. Esse sistema convencionou-se chamar de Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes cujas ações são promovidas pelo Poder Público (em suas esferas – União, estados, Distrito Federal e municípios – e Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário) e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social.

- **Sistema Único da Assistência Social (SUAS):** “é o sistema que trata das condições para a extensão e universalização da proteção social aos brasileiros por meio da política de assistência social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental”. Assim, o SUAS materializa o conteúdo da LOAS, pois constitui-se na regulação e organização em todo o território nacional dos serviços, programas, projetos e ações da Política de Assistência Social.

- **Tráfico de Pessoas:** deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra, para o propósito de exploração. Exploração inclui no mínimo a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou prática análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos (Protocolo de Palermo).

- **Transexual:** indivíduo que tem convicção de pertencer ao sexo oposto, o que pressupõe desejar suas características fisiológicas, muitas vezes obtendo-as por meio de tratamento e cirurgia. Um transexual é aquele cujo sexo biológico não confere com sua identidade de gênero, isto é, o senso pessoal que o indivíduo possui de ser homem ou mulher. Desta forma, a cirurgia de troca de sexo e o processo de transição (terapia hormonal, alteração de identidade, cirurgias plásticas, etc.) apresentam-se como quesitos inalienáveis da felicidade do transexual, harmonizando identidade, corpo e sexo.

- **Transgênero:** termo genérico utilizado para designar indivíduos que agem social e particularmente como pertencentes ao sexo oposto. Desta forma, pode ser empregado tanto para descrever transexuais quanto travestis (consultar termos), indistintamente.

- **Travesti:** O termo travesti hoje em dia se refere principalmente à pessoa que apresenta sua identidade de gênero oposta ao sexo designado no nascimento, mas que não almeja se submeter à Cirurgia de Redesignação Sexual - CRS.

- **Turismo sexual:** “Exploração de crianças e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos ou mesmo turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou omissão de agências de viagem e guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e barracas de praia, garçons e porteiros, postos de gasolina, caminhoneiros e taxistas, prostíbulos e casas de massagens, além da tradicional cafetinagem. Não se pode reduzir a exploração sexual ao sexo-turismo que estigmatiza o “outro”, o estrangeiro como único agressor, colocando-nos de fora da questão, quando sabemos que nem todos os turistas estrangeiros são abusadores sexuais, que nem todos os turistas abusadores são estrangeiros. É preciso, ainda, situar o conceito de exploração sexual em diferentes contextos culturais, ou seja, onde e como a sexualidade é concebida e exercida. Por exemplo, o turismo sexual, apesar de sempre perverso é vivenciado diferentemente segundo a cultura do agressor e mesmo a da(o) jovem explorada(o)”.

- **Violência escolar/bullying:** a denominação “violência escolar” desrespeita todos os comportamentos agressivos e anti-sociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, dentre outros praticados por alunos, professores, funcionários e familiares no ambiente escolar. É considerada um problema social grave e complexo, provavelmente o tipo mais frequente e visível da violência juvenil. Bullying é uma palavra em inglês sem tradução no Brasil, mas, por definição, compreende todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes, contra outro (s), causando dor e angústia, sendo executados dentro de uma relação desigual de poder.

- **Violência institucional:** é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos.

- **Violência sexual:** é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução) ou do uso de armas ou drogas. Se subdivide em exploração sexual (turismo sexual, pornografia, tráfico, prostituição) e abuso sexual (intra e extra-familiar).





Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Presidência da República

